TRT-7ª REGIÃO
Secretaria de Auditoria Interna

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Dados Gerais	
Processo TRT7	Proad nº 5078/2022
Nº da Ordem de Serviço	4/2022
Itens de Referência no PAA/PALP	item 9 do PAA 2022 e item MP3 do PALP 2022/2025
Objeto da Auditoria	Auditoria de Folha de Pagamento - Reposição de Débitos com o Erário
Unidade Auditada	Secretaria de Gestão de Pessoas, Diretoria-Geral, Secretaria-Geral da Presidência
Setor Responsável	Seção de Auditoria de Gestão de Pessoas, Benefícios e Orçamento - SAGPO

I. RELATÓRIO

Introdução

O presente relatório apresenta os resultados dos exames de auditoria realizados com enfoque nos recursos vinculados à reposição de débitos com o erário provenientes da folha de pagamento de pessoal.

Reposição ao erário trata-se de devolução aos cofres públicos de valores recebidos indevidamente por servidores, magistrados, aposentados e beneficiários de pensão civil. A percepção indevida de valores deve ser devidamente apurada por meio de instauração de processo administrativo, o qual deve ser regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a matéria é regulamentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, por meio da Resolução CSJT nº 254/2019, que dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente e o ressarcimento de danos causados ao erário por magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Objetivos

Verificar se o processo de reposição de débitos com o erário, provenientes da folha de pagamento de pessoal, está sendo realizado conforme a legislação vigente e avaliar os controles gerenciais internos quanto à sua adequação, eficiência e eficácia.

Escopo

A unidade administrativa auditada diretamente foi a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPe, mas, em razão da subordinação administrativa, a fiscalização acabou repercutindo sobre

os atos de gestão dos responsáveis, direto ou indiretamente, pela operacionalização e impulsionamento dos processos de reposição ao erário (Diretoria Geral e Secretaria Geral da Presidência).

Os exames foram baseados nas informações provenientes dos processos administrativos eletrônicos envolvendo débitos com o erário oriundos da folha de pagamento de pessoal, dados cadastrais e fichas financeiras de magistrados, servidores e pensionistas, planilhas de dados fornecidas pela unidade auditada, bem como na legislação e normativos pertinentes à matéria.

As extrações das informações foram obtidas por intermédio de consulta aos sistemas Proad, SIGEP-JT, SIAFI e FolhaWeb-JT e mediante Requisições de Documentos e Informações (RDI) dirigidas à Unidade Auditada. Utilizaram-se como técnicas de auditoria a indagação escrita, a análise documental, conferência de cálculos, exame dos registros e correlação das informações obtidas.

A amostra foi do tipo não probabilística intencional. O universo amostral foi composto por 517 (quinhentos e dezessete) registros de débitos com o erário informados no arquivo de controle da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal em 21/10/2022. O tamanho da amostra foi delimitado em 40 registros (proads), adotando-se o nível de confiança de 95%, com margem de erro de 15%. Os sujeitos da amostra foram selecionados de modo a compreender proads protocolados em diversos exercícios, tendo como interessados magistrados, servidores ativos, inativos, pensionistas e falecidos (espólio), com diversidade de faixas de valor do débito, tipo da verba de reposição e da situação do débito (quitado, pendente, em processo de quitação) na planilha de controle da unidade auditada (posição em 21/10/2022).

A auditoria avaliou os seguintes assuntos/aspectos: conformidade dos normativos internos que regem a matéria, conformidade no fluxo de processo de trabalho, registro e controle dos débitos com o erário, conformidade das práticas de reposição ao erário, obediência ao devido processo legal e conformidade dos registros contábeis no SIAFI.

Resultados dos Exames

Os exames realizados, as manifestações apresentadas pela(s) unidade(s) auditada(s), acrescidos da análise da equipe de auditoria, resultaram na identificação das constatações a seguir registradas e respectivas recomendações preventivas e/ou corretivas.

II. CONSTATAÇÕES

I – ASSUNTO: Processo de reposição de débitos com o erário provenientes da folha de pagamento de pessoal

Ponto de Controle: Gerenciamento do processo de trabalho

Nº 1 - Ausência de normatização interna sobre o processo de cobrança de débitos com o erário

Fato:

Reposição ao erário proveniente da folha de pagamento trata-se de devolução aos cofres públicos de valores recebidos indevidamente por servidores, magistrados, aposentados e beneficiários de pensão civil. A percepção indevida de valores deve ser apurada por meio do devido processo administrativo, assegurando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Os arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990 disciplinam, *in verbis*:

> Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.
>
> § 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.
>
> § 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.
>
> § 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.
>
> Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.
>
> Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a matéria é regulamentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, por meio da Resolução CSJT nº 254/2019, que dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente bem como o ressarcimento de danos causados ao erário por magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Cumpre destacar que o CSJT, no bojo do Processo nº CSJT-PP-852-67.2021.5.90.0000, cujo Acórdão tem efeito vinculante (PROAD 3569/2022), ponderou que, de acordo com o art. 45 da Lei nº 8.112/1990, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, salvo por imposição legal, ou mandado judicial. Logo, <u>o desconto em folha de pagamento do servidor pressuporia sua anuência prévia, e caso o mesmo se oponha à devolução nos termos legais, não é lícito à Administração promover o desconto unilateral</u>.

Não olvidando que quando o débito com a Fazenda Pública decorrer de pagamento indevido efetuado no mês anterior ao processamento da folha, a reposição deverá ser efetuada em uma única parcela.

Ademais, o CSJT prescreve que o servidor deve ser informado de que a não quitação do débito implica em adoção de medidas como inscrição no CADIN (Cadastro Informativo de Crédito não Quitado no Setor Público Federal), conforme disciplina o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, e em não havendo quitação do débito no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, providenciar a inscrição na Dívida Ativa da União, além do envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União - AGU para adoção das medidas tendentes à reposição.

Todavia, há que se salientar que a inscrição de débitos no CADIN, bem como na Dívida Ativa da União, exige que os valores consolidados de reposição alcancem um valor mínimo, atualmente estipulado em mil reais. Desse modo, débitos com o erário em patamares inferiores a esse não podem ser inscritos nos aludidos cadastros.

Ressalta-se que a Resolução CSJT nº 254/2019, no inciso II do § 2º do art. 5º, indica que quando o valor consolidado de pagamento indevido ao interessado for inferior ao mínimo estabelecido para a inscrição na Dívida Ativa da União, na forma da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, ou ato que venha a substituí-la, a cobrança poderá ser feita de forma simplificada, a critério do Tribunal. Tal dispositivo dá margem para que cada Tribunal elabore normativo interno dispondo sobre o rito simplificado de cobrança para estes casos.

Nos autos do Proad 4520/2016, consta que o TRT7 vem adotando como "forma simplificada" para os casos previstos no inciso II do § 2º do art. 5º da Resolução CSJT nº 254/2019, o "desconto compulsório" na folha de pagamento, sem necessidade de autorização do interessado, quando esse permanece silente após notificação.

Contudo, a despeito de a unidade técnica, à época, Divisão de Pagamento de Pessoal (Doc. 62) ter sugerido a elaboração de normativo interno sobre a questão, tendo em vista os diversos questionamentos suscitados nos autos, verifica-se que a matéria ainda não foi regulamentada no âmbito do TRT7.

Registre-se, ainda, que o posicionamento do CSJT no Processo nº CSJT-PP-852-67.2021.5.90.0000 caminha em sentido contrário à Nota Técnica SEI nº 58991/2020/ME, a qual dispõe que, posterior a um regular procedimento administrativo, o que pressupõe observância da ampla defesa e contraditório, compete à Administração, independentemente do consentimento do servidor ou de autorização judicial, promover a recomposição do erário, conforme desconto em percentual que se afigure razoável, nos termos das normas de regência.

Nesse sentido, corrobora-se com a importância de que o referido tema, que é tão cheio de meandros e que a própria unidade técnica demandou diversas vezes por elucidações jurídicas, necessita de uma normatização interna formalizada por meio de Ato próprio.

A normatização interna, além de orientar o processo de trabalho, confere maior segurança para os envolvidos no processo, uma vez que privilegia os princípios da legalidade,

impessoalidade, publicidade e eficiência, na busca do interesse público.

Pelo exposto, conclui-se que este Tribunal não dispõe de normativos e orientações internas suficientes, abrangentes e acessíveis a todos os envolvidos no processo de reposição ao erário.

Justificativa da Unidade Auditada:

Manifestação da Secretaria-Geral da Presidência:

Não há, de fato, normativo interno acerca do processo de cobrança de débito com o erário. Não há, do mesmo modo, nenhum processo administrativo em trâmite com vistas a normatizar essa matéria.

O achado de auditoria, embora aponte pela conveniência de se elaborar norma interna a respeito da matéria, não indica previsão legal ou de normativo superior que obrigue a Administração a elaborar normativo próprio.

Veja-se que o único dispositivo normativo citado no achado (Resolução CSJT nº 254/2019, no inciso II do §2º do art. 5º) estabelece, salvo melhor juízo, uma faculdade para a Administração, pois dispõe que a "cobrança **poderá** ser feita de forma simplificada, a critério do Tribunal". Note-se que a norma utiliza o termo "poderá" e não "deverá", denotando, como já foi frisado, a ideia de uma faculdade e não de um dever.

Ademais, esse dispositivo se refere tão somente aos débitos com valor inferior ao mínimo estabelecido para a inscrição na Dívida Ativa da União, na forma da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda.

Como se observa, repita-se, não há normativo legal que imponha ao Tribunal a obrigação de normatizar o processo para cobrança por débito com erário.

Isso não significa que não existam normas a reger tais processos. Na verdade, a própria Lei 8.112/90, citada no achado de auditoria, contém algumas regras específicas sobre esse processo.

De outro lado, tem-se a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e deve ser utilizada em qualquer processo administrativo sempre que não exista regra mais específica.

Sabe-se que, dependendo das circunstâncias, é salutar para a eficiência administrativa a elaboração de normas que contemplem as peculiaridades do órgão. Mas é importante pontuar que isso passa por uma análise de conveniência e oportunidade, já que, repita-se, não há, salvo melhor juízo, obrigação legal para que o órgão regulamente a matéria.

Essa ponderação é importante neste processo, sobretudo diante do documento 10 acostado aos autos pela Seção de Auditoria de Gestão de Pessoas, Benefícios e Orçamento, que, ao explicitar quais achados demandam a manifestação específica desta Secretaria Geral da Presidência, registrou o seguinte:

> Constatação 1 – Ausência de normatização interna sobre o processo de cobrança de débitos com o erário.
>
> Secretaria-Geral da Presidência: manifestar-se sobre a existência de minuta de normatização do tema tramitando internamente ou as razões que embasem a desnecessidade de normatização interna ou **razão da mora em sua normatização**. (Grifamos).

Salvo melhor juízo, não há que se falar em mora. Primeiro, porque não há uma obrigação legal para realizar a regulamentação. Segundo, porque, ainda que se compreenda que a Resolução CSJT nº 254/2019, no inciso II do §2º do art. 5º, estabelece essa obrigação, não há a definição de um prazo. E se não há prazo para cumprir uma obrigação, por ilação lógica, é descabido falar em mora.

Análise da Equipe de Auditoria:

A Secretaria Geral da Presidência informa que não existe processo em tramitação relativo à regulamentação interna dos processos de reposição de débitos com o erário e ressalta que não há imposição legal para assim fazê-lo, não estando, portanto, em mora.

Isto posto, a conjugação dos achados da presente auditoria (ausência de padronização de prazos e procedimentos, comprometimento do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo, fragilidades nos controles) com a expressiva materialidade (mais de dois milhões de reais pendentes de reposição ao erário) envolvida, além da importância e complexidade da temática (existência de proads 4520/2016 e 751/2021), em que as unidades técnicas solicitam orientações à Administração, colocam para a alta administração do Tribunal o desafio e a necessidade de colocar a pauta da regulamentação interna em evidência e prioridade, haja vista que áreas operacionais já indicam explicitamente tal necessidade. Por oportuno, colaciona-se a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas na presente auditoria, relativa ao achado nº 5, em que diz que "a ausência do fluxo do processo definido e respectivos artefatos padronizados, <u>assim como a inexistência de normativo interno regulador, dificultam sobremaneira o impulsionamento dos processos de cobrança para reposição ao erário</u>, oportunizando as ocorrências indesejadas listadas na folha de constatação" (grifou-se).

Repise-se que a deliberação para definição de um rito procedimental e processual nesta seara configura-se importante medida de aperfeiçoamento da governança e gestão, pois, além de orientar a atividade administrativa, confere segurança às relações jurídicas. Traduz-se, ainda,

em um instrumento de proteção dos direitos dos administrados e de melhor consecução do interesse público (dano ao erário). Assim esta unidade de auditoria recomenda como boa prática administrativa a urgente normatização interna da matéria.

Recomendações:

À Diretoria-geral e Secretaria de Gestão de Pessoas:

1. elaborar minuta de normativo interno regulamentando o processo de reposição ao erário de débitos provenientes da folha de pagamento de pessoal e submeter à apreciação da Presidência.

À Presidência:

2. apreciar, em regime de prioridade, minuta de normativo interno regulamentando o processo de reposição ao erário de débitos provenientes da folha de pagamento de pessoal.

Prazo:

Recomendação nº 1: 150 dias.

Recomendação nº 2: 30 dias, a contar da conclusão da recomendação nº 1.

Nº 2 - Fragilidades no dados de controle e acompanhamento dos débitos com o erário

Fato:

A Coordenadoria de Pagamento de Pessoal - CPP informou (Doc. 36, Proad 5078/2022) que, em maio/2022, desenvolveu um sistema para acompanhar o registro dos débitos com o erário provenientes de folha de pagamento de pessoal, substituindo, assim, o controle que antes era realizado por meio de planilhas excel.

Ao analisarmos os dados cadastrados no sistema de controle da CPP (total de 517 registros, posição em 21/10/2022), temos uma visão geral dos débitos oriundos da folha do TRT7 ao longo do tempo, conforme gráficos abaixo:

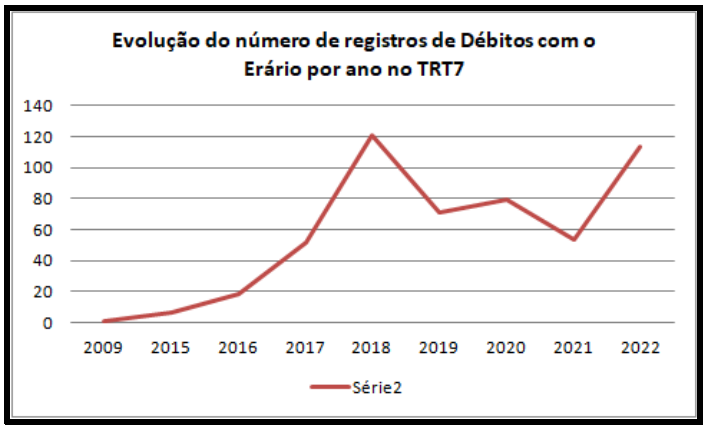

Nota: 01 registro sem o ano de protocolo descrito. O ano tomado como referência foi o ano do respectivo proad cadastrado pela CPP.

Fonte: Sistema de Registro desenvolvido pela CPP/SGPe. Dados extraídos em 21/10/2022.

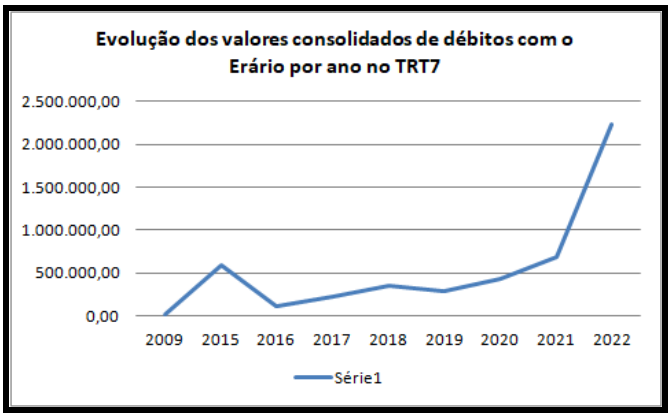

Nota: 12 registros sem o valor do débito descrito. O ano tomado como referência foi o ano do respectivo proad cadastrado pela CPP.

Fonte: Sistema de Registro desenvolvido pela CPP/SGPe. Dados extraídos em 21/10/2022.

Destaca-se o <u>aumento progressivo de registros ao longo do tempo e o crescimento expressivo do valor consolidado de débito</u> com o erário pendentes de reposição, totalizando um montante de mais de dois milhões de reais de débitos, na data da análise dos dados.

Em 2022, até a data de extração dos dados, foram 114 proads autuados para tratar de reposição ao erário. É salutar que a unidade de Gestão de Pessoas investigue se o aumento deve-se ao melhor rastreio de pagamentos indevidos (maior detecção), aumento de falhas operacionais ou outro(s) fator(es) superveniente(s), de modo a gerenciar os riscos do processo de trabalho e instituir controles internos mais eficazes para diminuir a ocorrência de pagamentos indevidos.

O tipo de verba envolvida no pagamento indevido, bem como a causa ou razão do surgimento dos débitos com o erário, deve ser categorizado de modo a rastrear processos de risco na folha de pagamento, bem como subsidiar ações para mitigação dos mesmos.

Ao categorizarmos alguns assuntos, conforme gráfico abaixo, vislumbra-se que o pagamento do auxílio médico-hospitalar é verba frequente nos processos de débitos com o erário, reforçando a necessidade da implementação das recomendações da auditoria realizada recentemente sobre o Programa de Assistência à Saúde (Proad 828/2022):

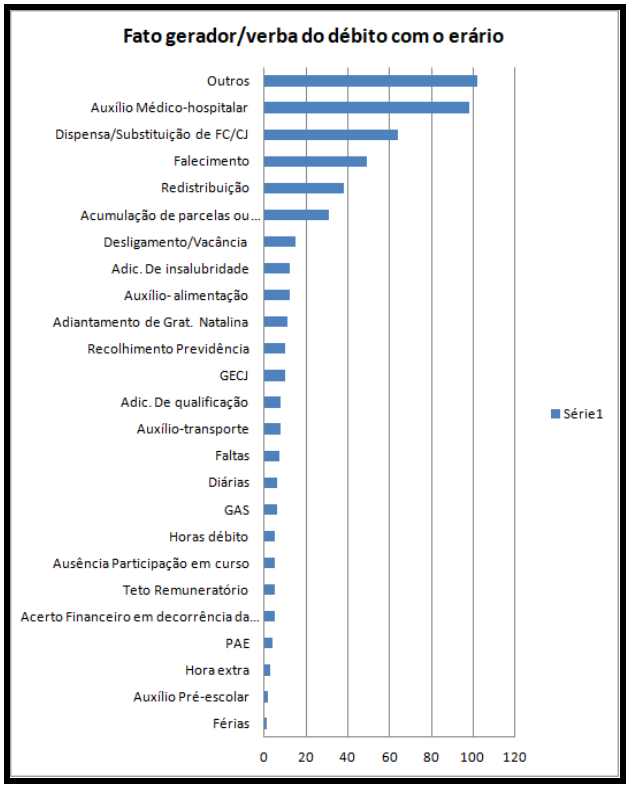

Fonte: Sistema de Registro desenvolvido pela CPP/SGPe. Dados extraídos em 21/10/2022.

Ao prosseguirmos a análise dos dados, percebeu-se que débitos individuais de valor inferior a dez mil reais ocorrem com maior frequência, todavia, os débitos individuais acima de dez mil reais são bem mais expressivos no numerário devido, conforme quadros abaixo:

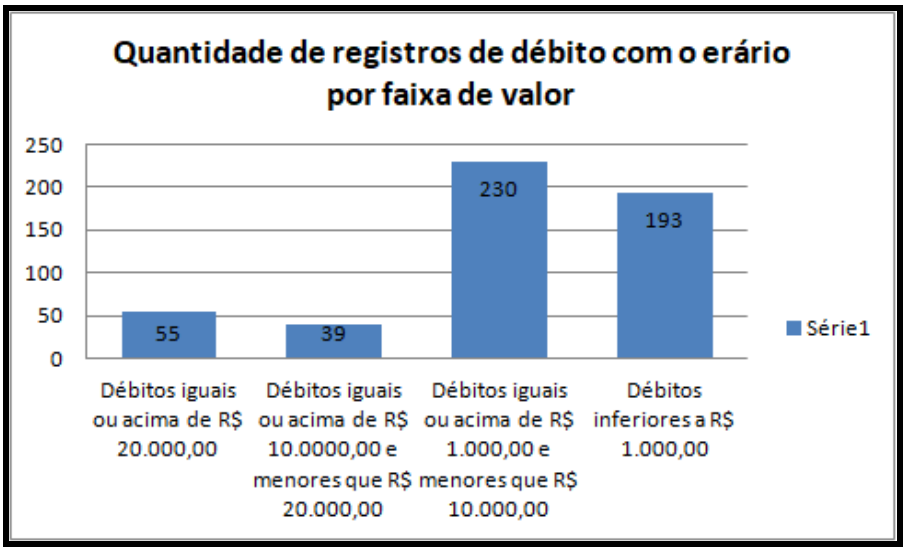

Fonte: Sistema de Registro desenvolvido pela CPP/SGPe. Dados extraídos em 21/10/2022.

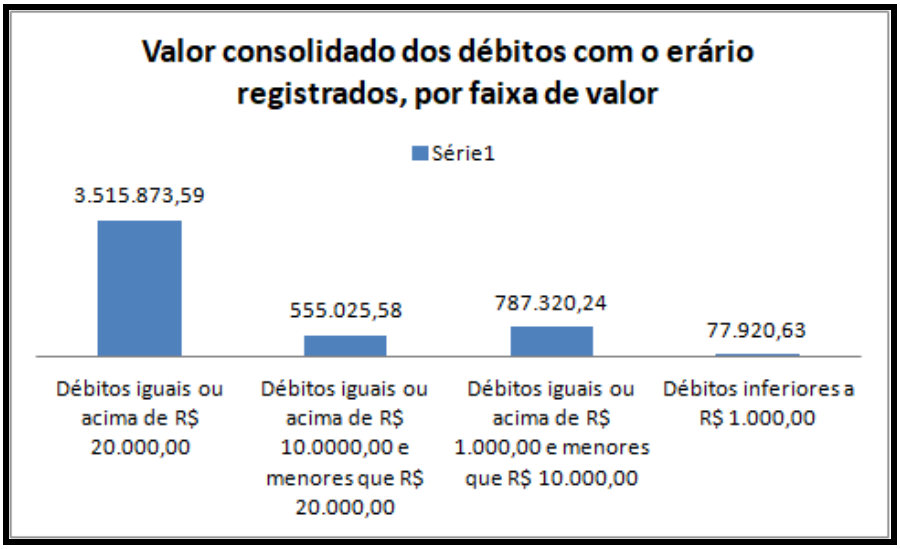

Fonte: Sistema de Registro desenvolvido pela CPP/SGPe. Dados extraídos em 21/10/2022.

Da análise dos dados também se depreendeu que mais de 70% dos registros de débitos com o erário foram quitados ou estão em processo de quitação, contudo os débitos pendentes de reposição, embora representem em torno de 21% do total de registros de pagamentos indevidos, consolidam um valor expressivo de mais de dois milhões de reais.

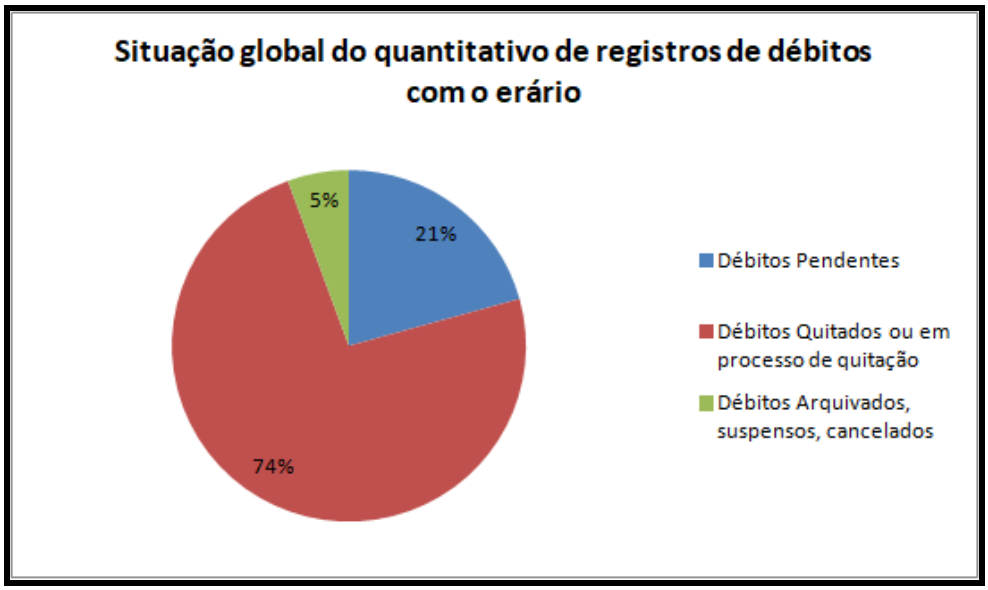

Fonte: Sistema de Registro desenvolvido pela CPP/SGPe. Dados extraídos em 21/10/2022.

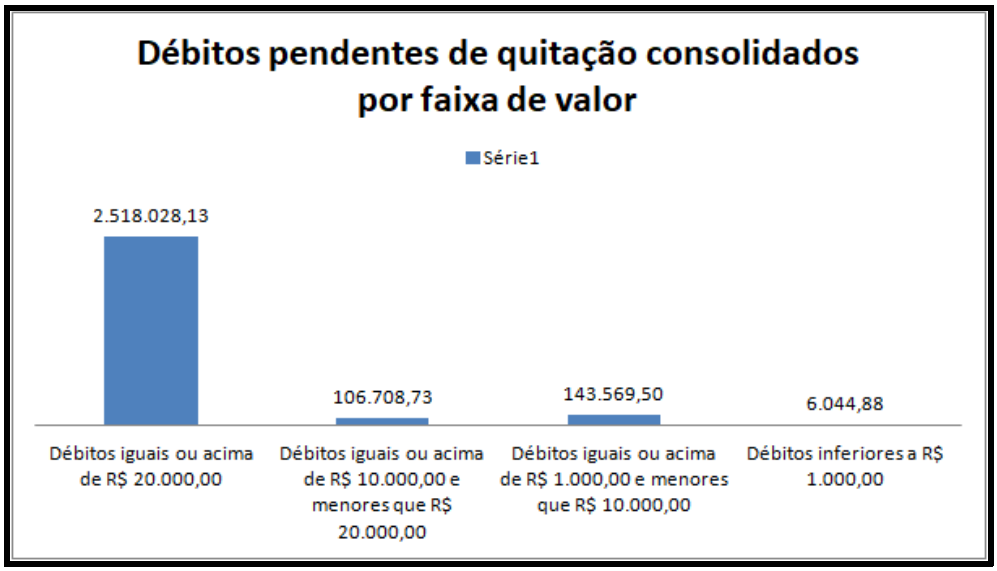

Fonte: Sistema de Registro desenvolvido pela CPP/SGPe. Dados extraídos em 21/10/2022.

Cumpre registrar que alguns campos/colunas não se encontram devidamente preenchidos no módulo de controle de débitos, bem como algumas informações se encontram aglutinadas e sem detalhamento, como por exemplo, a coluna "Situação", em que podemos encontrar registros de "arquivado", mas não especifica se o débito em si foi quitado ou cancelado por algum motivo, tal como ordem judicial, prescrição, etc.

Ademais, a falta de padronização dos textos das informações nas colunas dificulta a categorização de dados e a realização de uma análise mais aprofundada e fidedigna:

Exemplos de campos não preenchidos ou com dados sem padronização que dificultam a análise dos dados

Matricu	Tipo de	Processo	SeÃ§Ã£	Origem do DÃ©bito	Fato Gerador do DÃ©bito	Valor do DÃ	SituaÃ§Ã£o	Data da SituaÃ§Ã£	Informa	ÇÃµes Adicionais
	M	FISICO	5085/2009	SPMIP	NÃ£o mais subsiste a antecipaÃ§Ã£o da tu -	10.711,58	Classificar situaÃ§Ã	12/10/2022	SPT2 - Na PresidÃªncia	
	LL	FISICO	3549/2015			0	Quitado			
30871787	JC	PROAD	6188/2018	DPP		0	Quitado			
	N	PROAD	7810/2018	SPMIP	OFICIO DPP/SPMIP NÃ° 25/2019	1.298,16	Quitado			
11427	A	PROAD	6345/2019	SPMIP		12.932,40	Quitado		Registro da dÃ-vida no SIAFI	
	RE	PROAD	2179/2017		OFÃCIO TRT SOF CPP 127/17	3.497,32	Quitado			
11524	A	PROAD	1644/2017			0	Quitado			
100322	JC	PROAD	3688/2021	SPSAE	OFICIO DPP/SPMIP NÃº 31/2021	0	Quitado			
	M	PROAD	2848/2021	SPMIP	OFICIO DPP/SPMIP NÃº 18/2021	30.357,25	Quitado			
	FE	PROAD	3706/2021	SPMIP	MALOTE DIGITAL DO TRT DA 1Ãª REGIÃ,O	9.231,88	Quitado			
30871823	JC	PROAD	2045/2021	SPSAE	OFICIO DPP/SPSAE NÃº 14/2020	16.235,51	Quitado			

Matricu	Tipo de	Processo	SeÃ§Ã£	Origem do DÃ©bito	Fato Gerador do DÃ©bito	Valor do DÃ	SituaÃ§Ã£o	Data da SituaÃ§Ã£	Informa	ÇÃµes Adicionais
	M	FISICO	5085/2009	SPMIP	NÃ£o mais subsiste a antecipaÃ§Ã£o da tu -	10.711,58	Classificar situaÃ§Ã£o	12/10/2022	SPT2 - Na PresidÃªncia	
250057	YC	PROAD	5952/2022	SPSAE	DIVISÃƒO DE SAÃšDE	AUXÃLIO MÃ‰DICO PAGO A MAIOR NO ANO DE	1.387,20	Classificar situaÃ§Ã£o	06/10/2022	Aguardando informaÃ§Ãµes
60843	FF	PROAD	4103/2022	SPSAE	PROAD NÃº 4103/2022	VACÃ‚NCIA	0	Classificar situaÃ§Ã£o	04/10/2022	DÃ‰BITO COM O ERÃRIO C
191221	RA	PROAD	4658/2022	SPSAE	Ã“RGÃƒO DE ORIGEM - CJF	VACÃ‚NCIA NO Ã“RGÃƒO DE ORIGEM - CJF	8.217,00	Classificar situaÃ§Ã£o	19/09/2022	ReposiÃ§Ã£o ao erÃ¡rio - Co

Matricu	Tipo de	Processo	SeÃ§Ã£	Origem do DÃ©bito	Fato Gerador do DÃ©bito	Valor do DÃ	SituaÃ§Ã£o	Data da SituaÃ§Ã£	Informa
30871356	EL	PROAD	1646/2017	SPMIP	DÃ‰BITO COM O ERÃRIO DE MAGISTRADO	662,75	Quitado		
132186	M	PROAD	161/2020	SPSAE	OFÃCIO TRT7.DPP NÃ° 32/2020	76,89	Quitado	16/03/2020	
30871796	CA	PROAD	5549/2016	SPSAE	OF.343-16 TRT 6Ãª REGIÃƒO	OF.343-16 TRT 6Ãª REGIÃƒO	1.008,83	Arquivado	26/04/2017	Consider

Matricu	Tipo de	Processo	SeÃ§Ã£	Origem do DÃ©bito	Fato Gerador do DÃ©bito	Valor do DÃ	SituaÃ§Ã£o	Data da SituaÃ§Ã£	Informa
50527	EL	PROAD	6174/2018	SPSAE	AUXÃLIO PRÃ‰-ESCOLAR	AUXÃLIO PRÃ‰-ESCOLAR DE 01 A 26/09/2018	623,67	Quitado	05/12/2018	
	M	PROAD	3914/2019	SPSAE	OFICIO DPP/SPSAE NÃ°18/2019	AUXILIO MÃ‰DICO-HOSPITALAR - JUN/2004 Ã€ A	1.308,45	Aguardando a Contabil	17/10/2022	Encaminh
	SL	PROAD	7900/2019	SPSAE	ATO NÂº182/2019-DEJT	EXONERAÃ‡Ãƒ DE CJ 03	488,66	Arquivado		
	M	PROAD	1620/2020	SPSAE	DEMONSTRATIVO DE DÃ‰BITO	Adiantamento de gratificaÃ§Ã£o natalina do ano	394	Aguardando AR/Respo	04/10/2022	
1362	M	PROAD	2637/2020	SPSAE	2637/2020	AUSÃŠNCIA EM CURSO DE CAPACITAÃ‡Ãƒ	150	Quitado	23/08/2022	- Comprov
50121	ES	PROAD	4753/2022	SPSAE	CADASTRO	ABONO DE PERMANÃŠNCIA	49,8	Aguardando retorno de	13/10/2022	OFÃCIO T
131341	M	PROAD	5870/2022	SPSAE	SECRETARIA DE SAÃšDE	AUXÃLIO MÃ‰DICO-HOSPITALAR	4.699,26	Aguardando autorizaÃ§	20/10/2022	

Fonte: Sistema de Registro desenvolvido pela CPP/SGPe. Dados extraídos em 21/10/2022.

Destaque-se que cadastros com formatos e padrões diferentes acarretam prejuízos para a geração de relatórios de dados e consolidação de informações.

A planilha da CPP carece também de alguns campos/coluna de dados para melhor controle, tais como: ano da origem do débito, tipo de verba, razão do débito (mudança de interpretação de lei/normativo, decisão judicial revogada ou rescindida, erro de análise dos requisitos formais ou materiais do direito ou vantagem, erro de cálculo, erro no lançamento de dados em sistema informatizado, falha no funcionamento do sistema informatizado, ausência de causa identificável do pagamento, outro), vínculo do devedor (magistrado ativo, servidor ativo, magistrado inativo, servidor inativo, pensionista, espólio, cedido, etc), situação/status do proad (arquivado, arquivado temporariamente, em tramitação), situação/status da etapa do processo de trabalho (aguardando expedição de notificação, prazo de notificação em curso, etc.), situação/status do débito (quitado, pendente, suspenso por determinação judicial, inexistente, inscrito no CADIN, inscrito na Dívida Ativa, encaminhado para AGU, etc), campo para especificar

se o débito é decorrente de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença revogada ou rescindida, dentre outros.

Por oportuno, como boa prática de gestão, acredita-se que as informações das unidades técnicas sobre os débitos necessitam, por vezes, ser melhor discriminadas nos processos (que acabam por também se refletir na planilha de controle), evitando justificar o débito somente com a informação de "pagamento a maior", como mostra a figura a seguir, sem detalhar se o erro foi devido a cadastro desatualizado, erro de cálculo, erro da programação do sistema, decisão judicial revogada ou rescindida, etc.

OFÍCIO DPP/SPMIP Nº 20/2020

Fortaleza, 24 de março de 2020.

À Senhora Diretora da Divisão de Pagamento de Pessoal

Assunto: Débito com o erário. Pensão Civil.

1. Informamos que a beneficiária de pensão civil [redacted] encontra-se em débito com o erário no valor total líquido de R$ 6.833,83 (seis mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) referente ao pagamento a maior efetuado na folha principal do mês de outubro/2019, conforme detalhamento anexado aos autos, documento 03.

2. Anexamos, ainda, a ficha financeira dos anos de 2019 e 2020, documento 01, nos termos da Resolução CSJT nº 254/2019, que dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente e o ressarcimento de danos causados ao erário por magistrados, servidores ativos, inativos e pensionistas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º.

3. À consideração superior.

[redacted]

Coordenadora de Serviço

Seção de Pagamento de Magistrados, Inativos e Pensionistas

Fonte: Doc. 4 Proad 1697/2020

A falta da referida informação dificulta tanto o preenchimento da planilha de controle, bem como a manifestação do próprio interessado.

Tendo em vista a materialidade do tema, destaca-se de singular importância a realização do mapeamento das causas de pagamentos indevidos, análise de riscos do processo de trabalho, o refinamento das informações e a padronização dos textos para o preenchimento dos campos da planilha do sistema de controle e o aperfeiçoamento desta ferramenta, de modo a permitir a realização de filtros, a categorização de dados, a emissão de alertas de prazo vencido e o

desenvolvimento de gráficos que demonstrem a evolução dos débitos, total de débitos quitados em cada exercício, total de débitos inscritos na dívida ativa, total de débitos suspensos por decisão judicial, dentre outros.

Justificativa da Unidade Auditada:

Manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas:

SGPe (NAGG) - No âmbito da SGPe, estamos concluindo o mapeamento do processo de reposição de débito com o erário, providência preliminar à análise de seus riscos inerentes e de sua posterior melhoria.

SGPe (CPP) - Primeiramente, cabe informar que as sugestões apontadas na presente auditoria são muito bem vindas e serão acolhidas para o aprimoramento da programação desenvolvida pela Seção de Apoio Operacional e Gestão de Risco, uma vez que foi registrado no documento 36, acostado no Proad 5078/2022, que a referida programação ainda está em processo de aperfeiçoamento.

Em relação às faltas de registros e de dados sem padronização inseridos no app de acompanhamento de débitos, serão corrigidos. Entretanto, cabe ressaltar que esta ferramenta foi desenvolvida para uso interno desta Coordenadoria e diante das sugestões da Auditoria ela acabará se tornando bem mais complexa, pelo que sugere-se, salvo melhor juízo, que seja desenvolvido um sistema próprio de acompanhamento dos débitos pela SETIC com acesso a todos que fazem parte do processo.

Quanto ao "OFÍCIO DPP/SPMIP Nº 20/2020", acostado ao presente item, embora não conste expressamente a informação detalhada no seu corpo, há o registro "conforme detalhamento anexado aos autos''. Ressalta-se que não é de rotina as Seções vinculadas a esta Coordenadoria acostarem ofícios/informações em processos de débitos sem o detalhamento/assunto da origem do mesmo para expedição de notificações dos referidos débitos, citando-se como exemplos os Proads 4134/2021, 5633/2021, 6541/2021, 57/2022, 2013/2022, 2295/2022, 2672/2022, 3340/2022, 3360/2022, 3410/2022, 3436/2022, 3906/2022, 4019/2022, 4548/2022, 4709/2022, 4766/2022, dentre outros.

Análise da Equipe de Auditoria:

Mostra-se salutar a informação dada pelo NAGG/SGPE, de que o mapeamento do processo de trabalho de reposição de débitos com o erário está em fase de conclusão. Sem sombra de dúvidas, constitui-se em louvável iniciativa, visto que trará subsídios que permitirão a sua melhoria.

De igual modo, a informação prestada pela CPP/SGPe, que dá conta que a programação de controle dos débitos está em processo de aperfeiçoamento, as faltas de registros e dados sem

padronização serão corrigidas e as sugestões da auditoria são bem-vindas.

Com efeito, apesar de se reconhecer que o desenvolvimento de um sistema de acompanhamento dos débitos, com acesso a todos que fazem parte do processo, constitua-se em medida desejável, diante da realidade do Tribunal a SAUDI tem por opinião que a sugestão de incrementar campos na estruturação da(s) planilha(s) do sistema de controle de uso interno da CPP para acompanhar o registro dos débitos com o erário oriundos da folha de pagamento de pessoal é providência importante, que não pode ficar no aguardo de uma solução mais elaborada por parte da SETIC.

Destarte, esta unidade de auditoria reafirma a necessidade de melhorias no processo de trabalho e no módulo de controle de débitos.

Recomendações:

À Secretaria de Gestão de Pessoas:

3. finalizar o mapeamento do atual processo de trabalho de reposição de débitos com o erário provenientes da folha de pagamento de pessoal, a fim de subsidiar a análise dos ajustes necessários;
4. identificar, classificar (segundo Matriz de Riscos do Tribunal) e estabelecer ações com vistas ao tratamento dos riscos inerentes aos processos de reposição de débitos com o erário provenientes da folha de pagamento de pessoal.

À Coordenadoria de Pagamento de Pessoal:

5. aperfeiçoar a planilha de controle de débitos com o erário de modo a incluir, sem prejuízo das demais informações que a unidade julgar necessárias, colunas para registros dos seguintes dados:
    a. nº do proad;
    b. nome(s) e matrícula(s) do(s) interessado(s);
    c. vínculo do(s) interessado(s) (magistrado ativo, servidor ativo, magistrado inativo, servidor inativo, pensionista, juiz classista aposentado, espólio, herdeiros (terceiros), cedido, em exercício provisório, sem vínculo com a Administração Pública, etc);
    d. ano da origem do débito passível de reposição;
    e. tipo de verba para reposição (remuneração mensal, proventos, pensão civil, terço de férias, adiantamento de gratificação natalina, etc);
    f. fato gerador do débito (mudança de interpretação de lei/normativo, decisão judicial revogada ou rescindida, erro de análise dos requisitos formais ou materiais do direito ou vantagem, erro de cálculo, erro no lançamento de dados em sistema informatizado, falha no funcionamento do sistema informatizado, ausência de causa identificável do pagamento, outro);

g. valor do débito (R$);
h. situação/status do débito (quitado, pendente, suspenso por determinação judicial, inexistente, inscrito no CADIN, inscrito na Dívida Ativa, encaminhado para AGU, prescrito/decadente, etc);
i. campo para informações adicionais.

6. revisar a planilha de controle de débitos com o erário, de modo a inserir, nos processos ainda pendentes de quitação, os dados faltantes ou incompletos e padronizar o preenchimento das colunas, de modo a possibilitar a geração de filtro, a categorização de dados e extração de eventuais relatórios;
7. apresentar, semestralmente, à Secretaria de Gestão de Pessoas e Diretoria-Geral, para a adoção das medidas pertinentes, levantamento dos débitos com o erário proveniente da folha de pagamento de pessoal, demonstrando a evolução dos referidos débitos e suas possíveis causas, informando, minimamente, por meio de proad específico para este fim, os dados abaixo:
   a. o total de débitos pendentes de pagamento (nº de registros e valor consolidado) e demonstrativo da evolução comparado com os exercícios anteriores (a contar do exercício de 2022);
   b. o total de débitos inscritos no CADIN, na Dívida Ativa, encaminhados para execução de ação pela AGU e os suspensos por decisão judicial (nº de registros e valor consolidado);
   c. o total de débitos registrados no exercício anterior (nº de registros e valor consolidado);
   d. o total de débitos quitados no exercício anterior (nº de registros e valor consolidado);
   e. distribuição dos débitos pendentes por vínculo do interessado; ano da origem do débito; tipo de verba de reposição e fato gerador do débito.

Prazo:

Recomendação nº 3: 90 dias.

Recomendação nº 4: 90 dias, a contar da conclusão da recomendação nº 3.

Recomendação nº 5: 60 dias.

Recomendação nº 6: 90 dias, a contar da conclusão da recomendação nº 5.

Recomendação nº 7: abril e outubro de cada exercício, a contar de 2024.

Nº 3 - Ofensa ao princípio da razoabilidade na duração do processo de reposição ao erário

Fato:

Os princípios da celeridade e da duração razoável do processo devem ser aplicados

concomitantemente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o trâmite de um processo não se estenda além do razoável, e tampouco se agilize a ponto de comprometer a ampla defesa e o contraditório, o que provavelmente poderá trazer prejuízos a uma das partes.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 disciplina que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não há dúvida da íntima conexão entre a eficiência e o direito fundamental à duração razoável do processo, sob o aspecto da celeridade processual, que se traduz na ausência de demora no trâmite dos processos administrativos. Assim, é importante que se mantenha a razoabilidade na duração da tramitação do processo administrativo. Neste sentido temos:

> ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE PROCEDIMENTO/REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição da República. - Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". - A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos. - Os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 (trinta) dias. - Procedimento administrativo sem conclusão por prazo superior a 60 (sessenta) dias decorridos. -Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSáRIA CÍVEL - 5001681-15.2020.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/03/2021, Intimação via sistema DATA: 29/03/2021) (grifo nosso)
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE - INOBSERVÂNCIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA "1. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado. 2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5°, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF." (TJDFT, Acórdão 1225898, 07023339120198070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 3/2/2020.) (grifo nosso)

Na presente auditoria, constataram-se possíveis indícios de inobservância do princípio da razoável duração do processo de reposição ao erário, quais sejam: (i) 43 processos autuados em

exercícios anteriores ainda em tramitação; (ii) o tempo total decorrido entre as informações da existência de pagamento indevido e as solicitações para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, que é, em sua maioria, superior a 360 dias; (iii) a duração excessiva para impulsionamento dos autos em algumas fases do processo (superior a 30 dias).

Tais prazos não se mostram, em princípio, razoáveis, porquanto denotam uma morosidade excessiva. Os quadros abaixo apresentam os dados coletados:

Registros de débitos não quitados por ano de autuação do proad de reposição

Ano de autuação do Proad	Quantidade de Proads de débito com o erário pendentes de quitação
2009	1
2015	1
2016	2
2017	2
2018	9
2019	3
2020	13
2021	12
2022	64
Total	107

Fonte: Sistema de Registro desenvolvido pela CPP/SGPe. Dados extraídos em 21/10/2022.

Prazo decorrido entre a informação do débito e a solicitação para inscrição na dívida ativa na amostra auditada

PROAD	Valor do débito	Data Informação sobre o débito	Data da solicitação para Inscrição na Dívida Ativa	Dias
4756/2018	1.308,30	31/07/2018	10/11/2021	1198
3558/2018	5.381,49	15/06/2018	26/05/2021	1076
1609/2015	9.033,10	14/09/2015	25/04/2018	954
1959/2017	1.344,39	23/05/2017	18/11/2019	909
3615/2017	4.020,40	12/06/2017	18/11/2019	889
270/2020	11.961,39	17/01/2020	09/06/2022	874
1933/2020	26.140,47	20/04/2020	20/06/2022	791
2302/2020	12.017,89	13/05/2020	09/05/2022	726
3069/2020	12.781,67	15/07/2020	14/10/2021	456
2390/2021	76.781,21	31/05/2021	10/06/2022	375
3590/2021	17.774,06	15/07/2021	22/06/2022	342
2373/2016	1.090,39	28/04/2016	08/03/2017	314
2347/2020	38.228,09	17/05/2020	18/02/2021	277

Fonte: Proad

Proads com prazo superior a 30 dias entre a data da informação do débito e a data da solicitação da autorização para notificar o débito na amostra auditada

PROAD	Data da Informação/notícia sobre o débito	Data da solicitação da autorização para notificar o débito	Dias
2302/2020	14/05/2020	11/08/2021	454
4687/2021	06/09/2021	28/07/2022	325
1933/2020	20/04/2020	03/03/2021	317
1697/2020	01/04/2020	17/08/2020	138
2322/2020	14/05/2020	25/08/2020	103
6646/2021	13/12/2021	18/02/2022	67
6236/2020	22/02/2021	14/04/2021	51

Fonte: Proad

Proads com prazo superior a 30 dias entre a data da autorização para notificar o débito e a data de expedição do ofício de notificação do interessado na amostra auditada

PROAD	Data da autorização para notificar o débito	Data do ofício de notificação do débito	Dias
1697/2020	17/08/2020	31/05/2022	652
3624/2018	20/06/2018	27/09/2018	99
3342/2022	07/07/2022	05/09/2022	60
3069/2020	16/07/2020	02/09/2020	48
2322/2020	25/08/2020	09/10/2020	45
6646/2021	18/02/2022	04/04/2022	45
223/2022	18/02/2022	04/04/2022	45
6236/2020	14/04/2021	20/05/2021	36
3615/2017	14/07/2017	17/08/2017	34
3400/2022	07/07/2022	08/08/2022	32
5582/2022	06/10/2022	Ainda aguardando emissão de ofício de notificação	aguardando há 39 dias

Fonte: Proad

Proads com prazo superior a 30 dias entre a data da manifestação do interessado e a data da Decisão administrativa na amostra auditada

PROAD	Data da manifestação escrita do interessado	Data da Decisão da autoridade administrativa	Dias
4756/2018	20/09/2018	29/04/2021	952
103/2018	08/05/2019	04/12/2020	576
3624/2018	22/10/2021	03/10/2022	346
2322/2020	21/10/2020	16/08/2021	299
2871/2021	20/09/2021	08/03/2022	169
6646/2021	27/04/2022	30/08/2022	125
1959/2017	25/08/2017	15/12/2017	112
223/2022	26/05/2022	30/08/2022	96
1609/2015	06/01/2017	27/03/2017	80
2540/2021	09/07/2021	14/09/2021	67
3343/2022	25/07/2022	Ainda aguardando decisão	aguardando há 112 dias
3400/2022	Sem manifestação. Prazo findo em 26/8/2022	Ainda aguardando decisão	aguardando há 80 dias
3342/2022	06/09/2022	Ainda aguardando decisão	aguardando há 69 dias
4687/2021	08/09/2022	Ainda aguardando decisão	aguardando há 67 dias

Fonte: Proad

Proads com prazo superior a 30 dias entre a data da interposição de recurso administrativo e a data da apreciação em primeira e/ou segunda instância na amostra auditada

PROAD	Data do recurso interposto contra decisão administrativa	Data da apreciação do recurso pela autoridade administrativa	Dias	Data da apreciação do recurso em segunda instância
2540/2021	06/12/2021	09/12/2021	3	Aguardando apreciação há 340 dias
1838/2016	19/04/2022	06/06/2022	48	Aguardando apreciação há 161 dias
2322/2020	03/08/2022	26/10/2022	84	Aguardando apreciação há 19 dias
6236/2020	06/10/2022	Ainda aguardando apreciação	Aguardando há 39 dias	Não se aplica nessa fase

Fonte: Proad

Dos 40 proads analisados, 24 deles figuraram nos quadros acima, referente a uma ou mais fases de tramitação com prazo superior a 30 dias ou cujo prazo de tramitação para solicitação de inscrição na dívida ativa foi superior a 365 dias, representando 60% da amostra auditada. Acrescente-se que o Proad 6646/2021 encontra-se também aguardando apreciação do recurso administrativo há 26 dias. A morosidade da administração no impulsionamento dos processos de reposição pode dar ensejo à prescrição de valores e atrair para os que derem causa a apuração de responsabilidade.

Como um exemplo representativo da mora na tramitação dos processos de reposição, temos o Doc. 49 do Proad 103/2018, no qual se vislumbra o lapso temporal entre os impulsionamentos:

PROAD 103/2018

INTERESSADOS

egline.rocha - EGLINE RODRIGUES DA ROCHA
DPP - DIVISÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL

INFORMAÇÃO SGPe. DPP nº 30/2022

Informamos que foi expedido o Ofício TRT7.SGPe/DPP nº 917/2021 (doc. 43), endereçado à ex-servidora requisitada [redacted] dando ciência do débito com o erário em decorrência do recebimento indevido por ocasião de sua dispensa da função comissionada de nível FC-3 a contar de 18/12/2017. Data do débito

Data da ciência da Decisão da Presidência

Cumpre-nos informar, ainda, que o ofício foi entregue pelos Correios ao destinatário no dia 19/11/2021 (docs. 45 e 48) e que, até a presente data, não recebemos nenhuma manifestação da ex-servidora requisitada supracitada sobre a dívida em questão.

Diante do exposto, encaminhamos os presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para conhecimento e demais providências que julgar necessárias para dar prosseguimento ao feito.

Fortaleza, 02 de junho de 2022. Data da nova movimentação do Processo

[redacted]

Técnico Judiciário - Área Administrativa

De acordo. Em prosseguimento. À Secretaria de Gestão de Pessoas.

[redacted]

Diretora da Divisão de Pagamento de Pessoal

Fonte: Doc. 49 Proad 103/2018

Podemos citar também o Proad 3624/2018, cujo valor pago indevidamente ocorreu em março de 2018, foi noticiado nos autos em junho de 2018 (Doc. 1), e a Decisão da Presidência sobre o mérito somente ocorreu em outubro de 2020 (Doc. 19).

Neste sentido, é importante que a unidade auditada identifique os possíveis gargalos e retrabalhos no processo de reposição ao erário. Gargalos no processo de trabalho é um termo utilizado para se referir a atividades internas que estejam desalinhadas ou em baixa, ou seja, procedimentos que estão apresentando falhas ou fragilidades. Em médio e longo prazo eles podem gerar a perda da produtividade e afetar a qualidade do serviço prestado.

Cumpre destacar que alguns procedimentos podem ser repetitivos e desnecessários, tais como no Proad 4687/2021, no qual consta, na Decisão da Presidência (Doc. 9), "autorização à Secretaria de Gestão de Pessoas para a expedição de ofício à ex-servidora aposentada e pensionista deste Tribunal sobre a existência do débito com o erário." Igual teor é reforçado no Despacho da Diretora-Geral (Doc. 10), "para adotar as necessárias providências para a expedição de ofício à ex-servidora aposentada e pensionista deste Tribunal sobre a existência do débito com o erário", e no Despacho do Secretário de Gestão de Pessoas (Doc. 11), "para a expedição de ofício à ex-servidora aposentada e pensionista deste Tribunal, (...), sobre a existência do débito com o erário".

Todavia, no Doc. 15, a Divisão de Pagamento de Pessoal produz expediente solicitando "autorização" da Diretoria-Geral para notificar a interessada sobre a existência do débito com o erário. Este último expediente foi desnecessário tendo em vista o teor dos documentos 9, 10 e 11 dos autos.

Exemplo semelhante se verifica nos autos do Proad 2672/2022, no qual a Decisão da Diretoria-Geral (Doc.7) determina o encaminhamento dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para notificar o requerente da devolução ao erário e no Doc. 16 a Divisão de Pagamento de Pessoal solicita autorização da Diretoria-Geral para notificar o requerente.

Também se verifica no Proad 57/2022, no qual a Diretoria-Geral, no Doc. 18, determina "à Secretaria de Gestão de Pessoas para notificar a requerente da devolução ao erário" e, seguidamente, a Divisão de Pagamento de Pessoal, no Doc. 26, solicita autorização à Diretoria-Geral para notificar a requerente.

Verificam-se ainda outras fragilidades no fluxo do processo de trabalho, em especial quando há apresentação de manifestação ou de recurso, em que algumas vezes os autos são encaminhados diretamente para a Presidência sem ter a apreciação prévia pela Coordenadoria Jurídica Administrativa - CJA, tendo a Presidência que retornar os autos para a oitiva daquela unidade (como exemplo temos o Doc. 36 do Proad 4687/2021).

Em outros proads se verifica a apreciação da CJA antes do envio dos autos para a Presidência (Proad 2540/2021) e, em outros, os autos não passam pelo crivo da Coordenadoria em tela (Proad 103/2018). É importante definir um rito que uniformize o fluxo para mitigar a ocorrência de situações aqui relatadas.

Todos os procedimentos administrativos estão sujeitos ao princípio da razoável duração do processo e cabe à Administração criar meios de garantir celeridade na sua tramitação. Diante do exposto, conclui-se que se faz <u>necessária a revisão do fluxo e procedimentos do processo de trabalho de forma a aprimorá-los, garantir a duração razoável do processo e diminuir o risco de não reposição ao erário por demora nos procedimentos</u>.

Justificativa da Unidade Auditada:

Manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas:

SGPe (NAGG) - No âmbito da SGPe, estamos concluindo o mapeamento do processo de reposição de débito com o erário, providência preliminar à análise de seus riscos inerentes e de sua posterior melhoria, o que se refletirá, necessariamente, na duração razoável do processo.

SGPe (CPP) - Cabe registrar que esta unidade administrativa (gabinete da CPP) conta com a coordenadora da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal e uma servidora (dedicada, praticamente, para elaboração de expedientes e atendimento ao público interno e externo) para acompanhar o processo de notificação de débito, fato este que comprometeu o andamento, em sua eficácia, para quitação/inscrição de débito em dívida ativa da União, diante de tantas outras demandas próprias executadas por esta unidade que não ficaram inertes no decorrer do tempo.

Registre-se ainda que todas as Seções desta Coordenadora estão sobrecarregadas com as tarefas que desempenham atualmente e para minimizar os riscos do processo de notificação de débito foram compartilhados com a Seção de Apoio Operacional e Gestão de Riscos alguns expedientes (despachos solicitando autorização para notificação de débitos, solicitações de informações à Coordenadoria de Contabilidade e expedições de ofícios), além da programação de acompanhamento de débitos com o erário. Mesmo assim, entende-se que não é suficiente para obter êxito, dentro do prazo razoável, sem comprometer a produtividade e a qualidade do serviço prestado ora tratado, que se inicia com a instauração do processo de notificação até sua finalização, incluindo, em alguns casos, a inscrição no CADIN e na dívida ativa da União.

Ressalta-se que a reposição de débitos com o erário é complexa diante de tantas tarefas que devem ser elaboradas e acompanhadas dentro do prazo processual de cada fase em execução e, em razão do crescimento da instauração de processos de notificações de débitos, cogita-se que se faz necessário, salvo melhor juízo, um servidor que detenha conhecimento do processo como um todo e se dedique ao serviço, o que, no momento, esta Coordenadoria não possui.

Quanto às ressalvas apontadas sobre os prazos, na sua maioria, consideradas procedentes por esta Coordenadoria, cabe salientar que esta atividade ficou bastante comprometida na época da pandemia da Covid 19, inclusive pela falta da devolução dos avisos de recebimento (AR) dos Correios dos respectivos ofícios de notificação de débitos, se fazendo necessário o reenvio de ofícios, uma vez que o AR, após orientação verbal, à época, era um documento essencial para dar andamento do processo de cobrança.

Em relação aos Proads 4687/2021, 2672/2022 e 57/2022, fica claro que houve erro por esta Coordenadoria na expedição equivocada de expedientes, não observando despachos já acostados aos autos de igual teor, o que não significa que é uma prática desta unidade, diante do volume de processos de notificação de débitos. No que se refere ao Proad 103/2018, a mora foi bastante representativa. No entanto, houve várias tentativas de envio de ofícios de

notificação pelos Correios e e-mails, mas sem sucesso.

***Manifestação da Secretaria-Geral da Presidência*:**

De início, cumpre destacar que a presente manifestação será adstrita aos prazos que tocam mais de perto a esta unidade auditada. De modo mais específico, serão tecidos comentários acerca dos seguintes quadros: "Proads com prazo superior a 30 dias entre a data da manifestação do interessado e a data da Decisão administrativa na amostra auditada"; e "Proads com prazo superior a 30 dias entre a data da interposição de recurso administrativo e a data da apreciação em primeira e/ou segunda instância na amostra auditada".

De antemão, esta unidade auditada manifesta concordância com as seguintes premissas adotadas pelo achado de auditoria: a) todo processo administrativo está sujeito ao princípio da razoável duração do processo; b) a razoável duração do processo está intrinsecamente relacionada com o princípio da eficiência administrativa; e c) 30 dias é o prazo máximo aceitável para que o processo seja encaminhado para etapa seguinte do seu fluxo, a fim de se garantir a razoável duração do processo.

No que concerne aos processos pendentes de julgamento de recurso administrativo, é válido registrar que, por força do Regimento Interno, a competência para relatar esses recursos é da Vice-Presidência, que possui Gabinete com quadro próprio. Os processos em fase de recurso administrativo não tramitam no Gabinete da Presidência ou no Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência. Além disso, cumpre salientar que, de acordo com o Regulamento Geral do Tribunal, não há hierarquia entre a Presidência e os Desembargadores que compõem o Tribunal. Portanto, não está ao alcance da Presidência ou da Secretaria-Geral da Presidência qualquer medida regimental ou mesmo legal a ser adotada a fim de que os recursos administrativos de relatoria da Vice-Presidência sejam tramitados dentro do prazo razoável.

Quanto aos PROADs com prazo superior a 30 dias entre a data da manifestação do interessado e a data da Decisão administrativa, esclarece-se o seguinte:

PROAD 4756/2018

Embora tenham decorridos 952 dias entre a manifestação do interessado e a decisão da Presidência, já que o interessado apresentou manifestação em 20/09/2018 e a decisão fora proferida em 29/04/2021, o processo só foi enviado à Secretaria-Geral da Presidência (SGP) no dia 13 de abril de 2021. Portanto, entre a data que o processo chegou da Secretaria-Geral da Presidência e a efetiva decisão do processo decorreram apenas 16 dias corridos, estando dentro, portanto, do prazo de 30 dias. O que aconteceu entre a manifestação do interessado e o envio do processo à SGP diz respeito ao fluxo do processo em outras unidades administrativas do Tribunal encarregadas pela instrução do feito.

PROAD 0103/2018

Embora tenham decorridos 576 dias entre a manifestação do interessado e a decisão da Presidência, já que o interessado apresentou manifestação em 08/05/2019 e a decisão fora proferida em 04/12/2020, o processo só foi enviado à Secretaria-Geral da Presidência (SGP) no dia 03 de abril de 2020. O que aconteceu entre a manifestação do interessado e o envio do processo à SGP diz respeito ao fluxo do processo em outras unidades administrativas do Tribunal encarregadas pela instrução do feito.

De todo modo, há ainda um lapso considerável entre a data de chegada do processo à SGP e a emissão de decisão pela Presidência, que corresponde a aproximadamente 240 dias. Há que se salientar, nesse caso específico, que o processo chegou à Presidência no mês em que o Tribunal estava iniciando a adaptação ao trabalho 100% remoto em virtude da Pandemia. Naquele momento, todo o esforço da SGP e da Presidência estavam concentrados nos diversos expedientes necessários para viabilizar o trabalho remoto de 100% do quadro de servidores e magistrados do Tribunal.

PROAD 3624/2018

Embora tenham decorridos 346 dias entre a manifestação do interessado e a decisão da Presidência, já que o interessado apresentou manifestação em 22/10/2021 e a decisão fora proferida em 03/10/2022, o processo só foi enviado à Secretaria-Geral da Presidência (SGP) no dia 29 de setembro de 2022. Portanto, entre a data que o processo chegou da Secretaria-Geral da Presidência e a efetiva decisão do processo decorreram apenas 4 dias corridos, estando dentro, portanto, do prazo de 30 dias. O que aconteceu entre a manifestação do interessado e o envio do processo à SGP diz respeito ao fluxo do processo em outras unidades administrativas do Tribunal encarregadas pela instrução do feito.

PROAD 2322/2020

Embora tenham decorridos 299 dias entre a manifestação do interessado e a decisão da Presidência, já que o interessado apresentou manifestação em 21/10/2020 e a decisão fora proferida em 16/08/2021, o processo só foi enviado à Secretaria-Geral da Presidência (SGP) no dia 20 de julho de 2021. Portanto, entre a data que o processo chegou da Secretaria-Geral da Presidência e a efetiva decisão do processo decorreram apenas 26 dias corridos, estando dentro, portanto, do prazo de 30 dias. O que aconteceu entre a manifestação do interessado e o envio do processo à SGP diz respeito ao fluxo do processo em outras unidades administrativas do Tribunal encarregadas pela instrução do feito.

PROAD 2871/2021

O referido processo não tramitou na Presidência ou na Secretaria-Geral da Presidência. O Despacho proferido em 08/03/2022 foi da Diretoria-Geral.

PROAD 6646/2021

Embora tenham decorridos 125 dias entre a manifestação do interessado e a decisão da Presidência, já que o interessado apresentou manifestação em 27/04/2022 e a decisão fora proferida em 30/08/2022, o processo só foi enviado à Secretaria-Geral da Presidência (SGP) no dia 10 de maio de 2022. O que aconteceu entre a manifestação do interessado e o envio do processo à SGP diz respeito ao fluxo do processo em outras unidades administrativas do Tribunal encarregadas pela instrução do feito.

De todo modo, há ainda um lapso considerável entre a data de chegada do processo à SGP e a emissão de decisão pela Presidência, que corresponde a aproximadamente 80 dias, acima, portanto, do prazo limite de 30 dias. Nesse caso específico, esta unidade não identificou qualquer motivo relevante que justificasse a demora.

PROAD 1959/2017

O referido processo tramitou na Secretaria-Geral da Presidência no ano de 2017, quando este servidor que ora registra informações ainda não compunha o quadro da referida unidade.

De todo modo, observa-se que embora tenham decorridos 112 dias entre a manifestação do interessado e a decisão da Presidência, já que o interessado apresentou manifestação em 25/08/2017 e a decisão fora proferida em 15/12/2017, o processo só foi enviado à Secretaria-Geral da Presidência (SGP) no dia 24 de novembro de 2017 (documento 13). Portanto, entre a data que o processo chegou da Secretaria-Geral da Presidência e a efetiva decisão do processo decorreram apenas 21 dias corridos, estando dentro, portanto, do prazo de 30 dias. O que aconteceu entre a manifestação do interessado e o envio do processo à SGP diz respeito ao fluxo do processo em outras unidades administrativas do Tribunal encarregadas pela instrução do feito.

PROAD 0223/2022

Há, de fato, um lapso considerável entre a data de chegada do processo à SGP (30/05/2022 e não 26/05/2022, como constou na filha [sic] de constatação) e a emissão de decisão pela Presidência (30/08/2022), que corresponde a 90 dias, acima, portanto, do prazo limite de 30 dias. Nesse caso específico, esta unidade não identificou qualquer motivo relevante que justificasse a demora.

PROAD 1609/2015

O referido processo tramitou na Secretaria-Geral da Presidência no ano de 2017, quando este servidor que ora registra informações ainda não compunha o quadro da referida unidade.

De todo modo, observa-se que embora tenham decorridos 80 dias entre a manifestação do interessado e a decisão da Presidência, já que o interessado apresentou manifestação em 06/01/2017 e a decisão fora proferida em 27/03/2017, o processo só foi enviado à Secretaria-

Geral da Presidência (SGP) no dia 13 de fevereiro de 2017 (documento 72). Portanto, entre a data que o processo chegou da Secretaria-Geral da Presidência e a efetiva decisão do processo decorreram 45 dias corridos. Nesse caso específico, considerando que se trata de fato ocorrido há mais de 4 anos, esta unidade não identificou qualquer motivo relevante que justificasse a demora.

PROAD 2540/2021

Embora tenham decorridos 67 dias entre a manifestação do interessado e a decisão da Presidência, já que o interessado apresentou manifestação em 09/07/2021 e a decisão fora proferida em 14/09/2021, o processo só foi enviado à Secretaria-Geral da Presidência (SGP) no dia 26 de agosto de 2021. Portanto, entre a data que o processo chegou da Secretaria-Geral da Presidência e a efetiva decisão do processo decorreram apenas 19 dias corridos, estando dentro, portanto, do prazo de 30 dias. O que aconteceu entre a manifestação do interessado e o envio do processo à SGP diz respeito ao fluxo do processo em outras unidades administrativas do Tribunal encarregadas pela instrução do feito.

PROAD 3343/2022

O referido processo ainda se encontra em fase instrução no dia de hoje (02/02/2023), não tendo tramitado na Secretaria-Geral da Presidência. O que acontece entre a manifestação do interessado e o envio do processo à SGP diz respeito ao fluxo do processo em outras unidades administrativas do Tribunal encarregadas pela instrução do feito.

PROAD 3400/2022

Embora tenham decorridos 80 dias entre a manifestação do interessado e a data da constatação por essa auditoria, sem decisão da Presidência, já que o interessado apresentou manifestação em 26/08/2022, o processo só foi enviado à Secretaria-Geral da Presidência (SGP) no dia 06 de janeiro de 2023, tendo sido efetivamente decidido em 10 de janeiro de 2023. Portanto, entre a data que o processo chegou da Secretaria-Geral da Presidência e a efetiva decisão do processo decorreram apenas 4 dias corridos, estando dentro, portanto, do prazo de 30 dias. O que aconteceu entre a manifestação do interessado e o envio do processo à SGP diz respeito ao fluxo do processo em outras unidades administrativas do Tribunal encarregadas pela instrução do feito.

PROAD 3342/2022

O referido processo ainda se encontra em fase instrução no dia de hoje (02/02/2023), não tendo tramitado na Secretaria-Geral da Presidência. O que acontece entre a manifestação do interessado e o envio do processo à SGP diz respeito ao fluxo do processo em outras unidades administrativas do Tribunal encarregadas pela instrução do feito.

PROAD 4687/2021

Referido processo não foi decidido ainda, pois, por força de decisão judicial encaminhada a este órgão por meio de parecer de força executória da AGU, a cobrança de débito com erário objeto do processo em tela foi suspensa.

Conclusão

Da análise dos processos apontados na amostra verifica-se que, na esmagadora maioria, a demora apontada ocorreu, na verdade, na fase de instrução dos processos, isto é, antes de os processos chegarem na Presidência para decisão.

Em apenas três casos, nos últimos 4 anos, é que se constatou, de fato, uma demora na elaboração das decisões, sendo que um deles se deu no início do período de *lockdown* pandêmico, contexto que, como é notório e indiscutível, toda a população mundial e toda a cadeia produtiva teve que concentrar esforços na adaptação àquelas circunstâncias extremamente inéditas e complexas.

Assim, sobram apenas dois casos na amostra em que a Presidência levou mais de 30 dias para elaborar a decisão, o que, salvo melhor juízo, podem ser compreendidos como "pontos fora da curva" e estão dentro de uma margem razoável, considerando a quantidade de processos de toda natureza que tramitam nesta unidade. Em outras palavras, caso se inclua na amostra os processos que tiveram decisões proferidas em menos de 30 dias entre a data da chegada nesta unidade e o proferimento da decisão, é muito provável que se chegue a uma média bem inferior aos 30 dias tomados como parâmetro, de modo que um ou dois processos que eventualmente sejam decididos fora desse prazo não podem, salvo melhor juízo, ser compreendidos como representativos de falhas no fluxo interno do processo ou mesmo de gestão.

Análise da Equipe de Auditoria:

O teor da manifestação apresentada pela CPP/SGPe reforça o entendimento da SAUDI, de quão importantes e estruturais são as recomendações nº 1, 2, 3 e 4, visto que se propõem a regulamentar o processo de cobrança em tela e atacar as causas que geram desembolsos indevidos ou a maior na folha de pagamento de pessoal.

Trabalhar nessa perspectiva (atacar as causas) mostra-se imprescindível para a CPP, que reconheceu as falhas apontadas pela auditoria e alegou não dispor de capacidade operacional suficiente para executar a atividade de maneira mais adequada.

Em um cenário cada vez mais marcante de carência de pessoal, mitigar as ocorrências que geram prejuízos ao erário oriundos da folha de pagamento, inclusive a partir de uma hierarquização das causas mais recorrentes (e.g. análise de Pareto), tende a gerar menos ocorrências e, por conseguinte, menor mobilização de esforços para cobrança dos débitos

(remediar as consequências). Neste diapasão, a manifestação do NAGG/SGPe é alentadora.

No tocante à manifestação da Secretaria-Geral da Presidência, salvo situações pontuais, restou caracterizado que não há gargalo no âmbito da SGP que contribua para a longa demora no desfecho do processo (decisão da Administração), porém, a mora, de fato, existiu, e deveu-se ao fluxo do processo em outras unidades administrativas encarregadas pela instrução do feito.

Isto posto, visto o Tribunal como um todo, não é interessante que essa situação ocorra recorrentemente e se perpetue sem que a alta administração da Corte intervenha para deliberar a necessária correção de rumo.

Repise-se que em torno de 60% da amostra auditada apresentou alguma fase do processo de trabalho com duração superior a 30 dias, com especial destaque para as seguintes fases:

- período entre a data da informação do débito e a data da solicitação da autorização para notificar o débito;

- período entre a data da autorização para notificar o débito e a data da expedição do ofício de notificação;

- período entre a data da manifestação do interessado e data da decisão administrativa;

- período entre a data da interposição de recurso administrativo e a data da sua apreciação em primeira e/ou segunda instância.

Diante do exposto, urge a necessidade de rever o fluxo do processo de trabalho e adotar medidas que propiciem uma maior eficiência processual. Nessa seara, as recomendações nº 1, 2, 3 e 4 podem convergir para a melhoria do processo e observância da duração razoável do processo.

Recomendações:

À Presidência:

8. determinar que, doravante, as unidades envolvidas no fluxo de tramitação dos processos de reposição ao erário observem o prazo máximo de 30 dias em cada etapa de trabalho, justificando eventual descumprimento de prazo nos autos.

À Secretaria de Gestão de Pessoas:

9. identificar as causas mais recorrentes que geram danos ao erário na folha de pagamento; realizar a hierarquização dessas causas; elaborar plano de ação com controle preventivos para mitigar essas ocorrências;
10. solicitar curso de capacitação na Lei nº 9.784/99 e Lei nº 8.112/90 para os servidores das

suas áreas técnicas subordinadas envolvidos no processo de trabalho de reposição ao erário, sem prejuízo de outros cursos que a unidade entenda necessários para o bom andamento do serviço.

Prazo:

Recomendação nº 8: imediato.

Recomendação nº 9: 60 dias, a contar da primeira execução da recomendação nº 7.

Recomendação nº 10: 90 dias.

Nº 4 - Possível ofensa ao princípio da eficiência/economicidade (processo antieconômico)

Fato:

A inscrição de débitos no CADIN e na Dívida Ativa da União exige que os valores consolidados de reposição alcancem um valor mínimo, atualmente estipulado em mil reais. A execução da dívida também possui valor determinado, atualmente em vinte mil reais. Tal restrição é estabelecida pelo Poder Público por entender que não é economicamente vantajoso para o erário ajuizar demanda cujo valor seja inferior a esse parâmetro. Isso porque os custos envolvidos no processo seriam superiores a eventual benefício decorrente da efetiva quitação do aludido débito.

Na tramitação interna administrativa, há também que se considerar o custo das notificações (vide imagens abaixo) e de toda a estrutura administrativa envolvida (que vai desde a unidade técnica operacional até instâncias superiores, como a Presidência e Vice-Presidência) na tramitação de um processo de reposição ao erário. A teor do disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 200/1967, deve-se evitar a instrução de processos cujo custo para seu processamento seja mais oneroso aos cofres públicos do que o benefício financeiro perseguido.

Custos de notificação postal

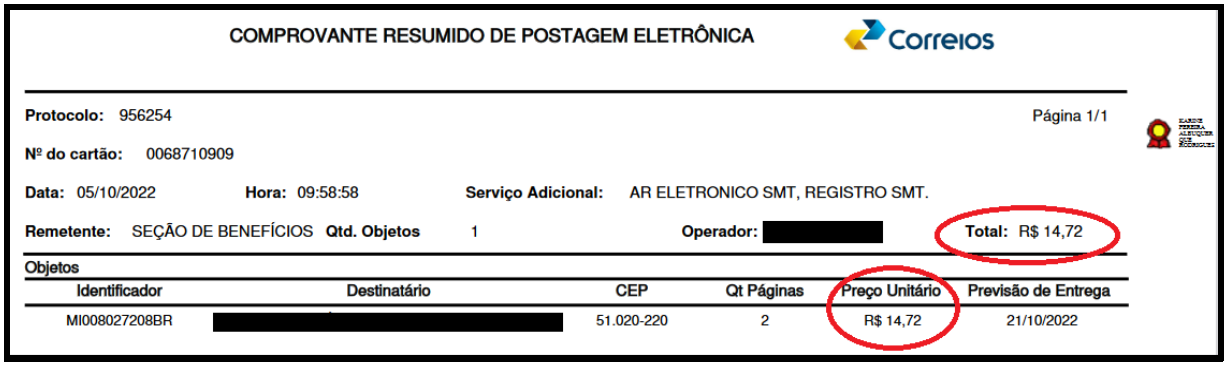

COMPROVANTE RESUMIDO DE POSTAGEM ELETRÔNICA — Correios

Protocolo: 956254 — Página 1/1

Nº do cartão: 0068710909

Data: 05/10/2022 **Hora:** 09:58:58 **Serviço Adicional:** AR ELETRONICO SMT, REGISTRO SMT.

Remetente: SEÇÃO DE BENEFÍCIOS **Qtd. Objetos** 1 **Operador:** [redacted] **Total:** R$ 14,72

Objetos

Identificador	Destinatário	CEP	Qt Páginas	Preço Unitário	Previsão de Entrega
MI008027208BR	[redacted]	51.020-220	2	R$ 14,72	21/10/2022

Fonte: Doc. nº 100 Proad 3624/2018

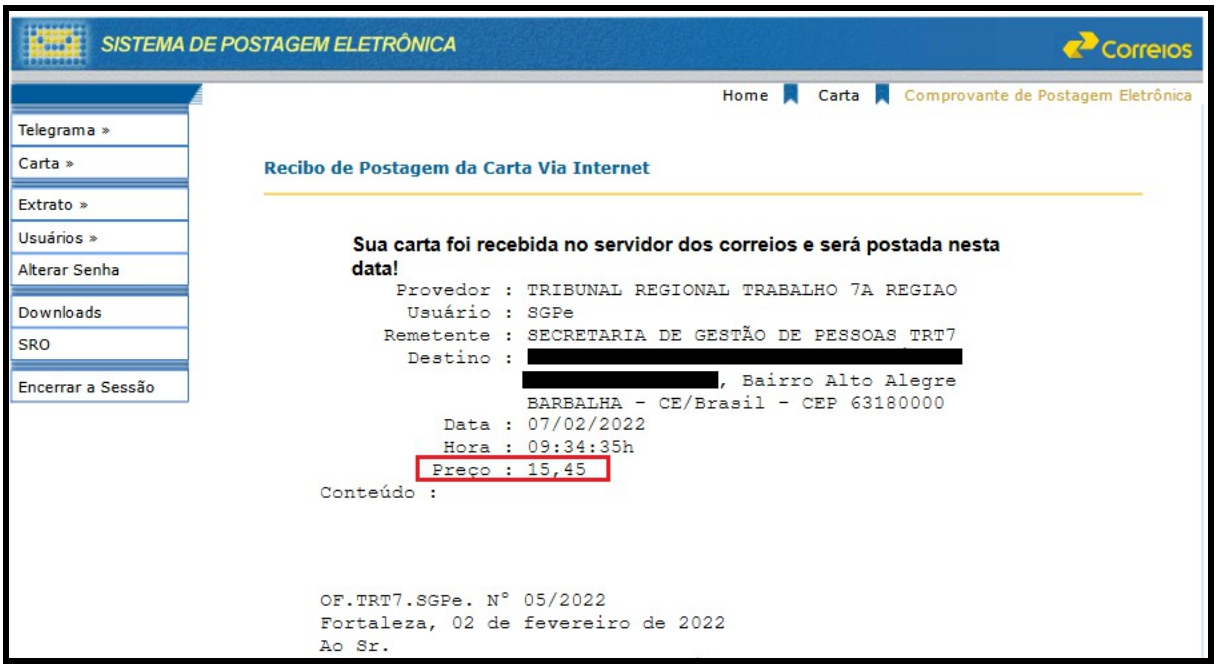

SISTEMA DE POSTAGEM ELETRÔNICA — Correios

Home | Carta | Comprovante de Postagem Eletrônica

Telegrama »
Carta »
Extrato »
Usuários »
Alterar Senha
Downloads
SRO
Encerrar a Sessão

Recibo de Postagem da Carta Via Internet

Sua carta foi recebida no servidor dos correios e será postada nesta data!

Provedor : TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO 7A REGIAO
Usuário : SGPe
Remetente : SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS TRT7
Destino : [redacted]
[redacted], Bairro Alto Alegre
BARBALHA - CE/Brasil - CEP 63180000
Data : 07/02/2022
Hora : 09:34:35h
Preço : 15,45
Conteúdo :

OF.TRT7.SGPe. N° 05/2022
Fortaleza, 02 de fevereiro de 2022
Ao Sr.

Fonte: Doc. nº 27 Proad 6236/2020

Cumpre registrar que, respeitado o devido processo legal, são realizadas de uma a três notificações ao devedor (primeiro para informar sobre a abertura do processo de reposição e dar prazo para manifestação; segundo para notificar sobre a decisão administrativa nos autos e dar prazo para recurso; e uma terceira após o prazo para recurso ou quando exauridas as instâncias recursais), ou, por vezes, exige-se ainda a notificação por meio de edital ou por oficial de justiça.

Exemplo de notificação por edital

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2022
PROAD Nº 3137/2018

Notificada: [redacted]

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Lei nº 9.784/1999 e ao art 10º da Resolução CSJT 254/2019, notifica a ex-servidora [redacted], que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da instauração de processo de reposição ao erário decorrente da dispensa da função comissionada FC3, a contar de 29/05/2018,(Proad TRT7 nº 3137/2018), para que, em até 60 (sessenta) dias, efetue o pagamento dos valores indevidamente percebidos, assegurados o contraditório e a ampla defesa, a contar da publicação deste Edital.
Notifica, ainda, que não havendo pagamento ou apresentando contestação no prazo conferido, realizar-se-á os procedimentos para a inscrição do débito em dívida ativa da União.
Para maiores esclarecimentos, entrar em contato através do e-mail: dpp@trt7.jus.br.

Fortaleza, 22 de abril de 2022.

[redacted]
Secretário de Gestão de Pessoas

Fonte: Doc. nº 88 do Proad nº 3137/2018

Exemplo de notificação por oficial de justiça

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Proad 1933/2020
Assunto: Notícia : Débito para com o erário
Resumo: Débito com erário [redacted]
em virtude de falecimento em 20/01/2020
Prioridade: Normal
Protocolado por: SPMIP - SEÇÃO DE PAGTO DE MAGISTRADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS

Certidão

Certifico e dou fé que, em 25 de novembro de 2021, às 14h03min, dirigi-me à Avenida [redacted], Coaçu, Eusébio, Ceará, com o fim de intimar a destinatária, Sra. [redacted], do inteiro teor da ordem judicial, documento 31 de 24/11/2021, exarada no PROAD 1933/2020. Lá chegando, a destinatária não se encontrava. Nesta mesma ocasião, a Sra. [redacted] por contato telefônico, foi intimada do Mandado Judicial de Intimação e anexos, documentos números 2, 3, 6, 12, 14, 20 e 30 do Proad 19/332020, autorizando sua irmã - Sra. [redacted], a recebê-los. O referido è verdade.

Fortaleza, 30 de novembro de 2021.

[redacted]

Oficial de Justiça Avaliadora

Fonte: Doc. 33 do Proad 1933/2020

Da análise dos dados disponibilizados pela Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, verificou-se a <u>tramitação de processos cujos valores devidos podem eventualmente ser menores que o custo total da referida cobrança, configurando-se como atividade antieconômica</u>:

Proad	Valor do Débito
1484/2018	R$0,72
4707/2022	R$3,94
5878/2022	R$7,52
2128/2018	R$7,75
2157/2020	R$26,97
3069/2018	R$28,82
2136/2018	R$29,05
5932/2022	R$33,20
86/2017	R$34,95
3232/2018	R$36,88
5277/2022	R$37,42
2587/2020	R$38,40
2588/2020	R$38,40
5317/2022	R$42,10
4753/2022	R$49,80

Fonte: Sistema de Registro desenvolvido pela CPP/SGPe. Dados extraídos em 21/10/2022.

Há gastos de recursos humanos e materiais para a instrução desses processos, quando se poderia estar empregando os mesmos recursos para dar celeridade às reposições de valores mais representativos.

Embora seja forçoso reconhecer a dificuldade de implantação de uma gestão de custos pelo setor público, vislumbra-se como relevante medida de racionalização administrativa e de economia processual adotar a criação de um requisito material de limite de valor do dano devido ao erário, a partir do qual seja economicamente justificável promover a instauração de processo administrativo para reposição.

Justificativa da Unidade Auditada:

Manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas:

SGPe (CPP) - Sugere-se constituição de grupo de trabalho para levantamento e definição de um valor mínimo para promover a instauração do processo administrativo de reposição ao erário.

***Manifestação da Secretaria-Geral da Presidência*:**

Esta unidade auditada manifesta concordância com o achado de auditoria, no sentido de que se mostra necessário estabelecer um valor-piso para as cobranças de débito com erário, a fim de evitar que o custo do processo de cobrança seja inferior ao benefício gerado ao erário.

Sugere-se que no cálculo do valor do custo do processo seja incluído uma estimativa do valor despendido com a mão de obra empregada no processo, a partir da definição do fluxo do processo e, consequentemente, da identificação da quantidade de áreas envolvidas e de expedientes necessários à integral execução do processo.

Manifestação da Diretoria-geral:

Diante dos achados de auditoria, corroboro a manifestação da SGPe no sentido de seja realizado estudo por grupo de trabalho a ser criado para definição de valor mínimo para abertura de processo de reposição ao erário.

Análise da Equipe de Auditoria:

As unidades auditadas manifestaram-se no sentido de ser necessário o levantamento dos custos administrativos de processos de reposição ao erário. Considerando que a decisão do administrador deve ser proporcional aos meios que emprega e ao objetivo que a lei almeja alcançar, os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência, da proporcionalidade, da economicidade e da razoabilidade devem ser sopesados a fim de encontrar a melhor solução quando diante de débitos com o erário cujo valor seja irrisório e/ou menor que as custas administrativas de impulsionamento do processo de reposição. Nesse sentido temos, o Tema 292 do STF:

> Tema: 292 - Extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal.
>
> Ementa: TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
>
> (STF, Tema nº 292, RE 611231 RG , Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 13/08/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico, julgado em 13/08/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-06 PP-01210)

Assim, é necessário quantificar a média de custos administrativos em amostra de processos de reposição de valores inferiores ao mínimo necessário para inscrição da dívida ativa e, assim, identificar valor limite do débito cujos gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado.

Convém ainda lembrar que a Resolução CSJT nº 254/2019 prevê a possibilidade de cada Tribunal efetuar <u>cobrança simplificada</u> nos casos de débitos com o erário impossibilitados de inscrição na dívida ativa em razão de valor. Destaque-se que a cobrança simplificada pode dar-se por meio de alteração das instâncias decisórias, simplificação do fluxo (rito sumário), padronização de documentos, dentre outros.

Para débitos irrisórios ou considerados antieconômicos, deve-se arguir a possibilidade de registro, controle e consolidação de débitos por CPF, pela unidade técnica, durante período determinado, a fim de que, durante o interregno, seja cotejado se o valor consolidado com outros débitos que venham a surgir atingem o valor mínimo viável para instauração de processo de reposição. De toda sorte, cabe lembrar que débitos de valores recebidos no mês anterior tem previsão de reposição imediata no §2º do art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

Recomendações:

À Secretaria de Gestão de Pessoas e Diretoria-Geral:

11. propor fluxo de cobrança simplificada para reposição ao erário de valores provenientes da folha de pagamento inferiores ao limite de inscrição na dívida ativa da união e solução para os débitos cujos valores são irrisórios ou inferiores ao custo da instrução processual administrativa, e submeter para apreciação da Presidência em minuta de normativo interno.

Prazo: 150 dias.

Nº 5 - Não conformidades nas notificações de débito com o erário que comprometem os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa

Fato:

Nos termos da Resolução CSJT nº 254/2019, nos processos de reposição de valores ao erário o interessado deverá ser notificado:

- inicialmente, quando da instauração do processo administrativo, para fins de ciência e informação sobre o prazo de quinze dias para manifestação escrita;

- novamente, após exarada a decisão da autoridade administrativa (que deverá proferir decisão com ou sem manifestação do interessado), para fins de ciência do teor e informação quanto ao prazo de dez dias para interposição de recurso administrativo;

- e uma terceira notificação, após findo o prazo para interposição de recurso da decisão ou quando exauridas as instâncias recursais, ocasião em que deve ser dado prazo para quitação do débito, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990, sob pena de incidência de atualização monetária e juros e inscrição no CADIN e Dívida Ativa.

Em todas as notificações, por sua vez, o interessado deve ser informado sobre a possibilidade de quitação do débito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU ou por solicitação de desconto em folha de pagamento.

O normativo retrocitado, que tem efeito vinculante[1], traz ainda em seu bojo orientações sobre que dados deve conter a notificação e seus prazos, *in verbis*:

1CF de 88 (art.11-A, § 2º, II) O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

> Art. 7º O interessado será notificado da instauração do processo e terá prazo de quinze dias, contados da ciência, para apresentar manifestação escrita, sem prejuízo da possibilidade do pronto pagamento ou pedido de parcelamento, se cabível.
> Art. 8º A notificação para o processo de reposição ao erário deverá conter:
> I - a identificação do interessado;
> II - o objeto da notificação e o número do respectivo processo administrativo;
> III - o prazo para a apresentação da manifestação escrita;
> IV - informação sobre a possibilidade do pronto pagamento ou do pedido de parcelamento.
> Parágrafo único. A notificação deverá estar acompanhada ainda de:
> I - cópia da peça que indique os fatos e fundamentos jurídicos de que trata o caput do art. 7º;
> II - memória de cálculo do montante devido;
> III - Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao valor apurado, para eventual pronto pagamento.
> (...)
> Art. 13 Transcorrido o prazo para manifestação, com ou sem esta, e concluída a instrução, a autoridade competente deverá proferir decisão, devidamente fundamentada.
> Parágrafo único. Será dada ciência da decisão ao interessado, observado o disposto nos arts. 9º e 10, no que couber.
> Art. 14. Caberá recurso administrativo, na forma dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da decisão da autoridade competente referida no art. 8º.
> § 1º O prazo para recorrer é de 10 dias, contados da ciência da decisão.
> (...)
> Art. 15. Não havendo interposição de recurso ou exauridas as instâncias recursais e mantida a decisão pela reposição ao erário, o interessado será notificado, na forma dos artigos 9º e 10, para a reposição do valor apurado, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
> (...)
> Art. 19. Os valores relativos às reposições ao erário referidos no art. 2º somente podem ser atualizados até 30 de junho de 1994, não podendo ser corrigidos após essa data, salvo se não forem pagos nas formas e prazos estabelecidos nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, situação que atrai a incidência de juros de mora e correção monetária a contar do fim do prazo para o pagamento.
> (...)
> Art. 21. Após a notificação a que se refere o art. 7º, não poderão ser incluídos descontos facultativos na folha de pagamento do interessado.
> Art. 22. A eventual compensação entre créditos da administração e créditos do interessado será objeto de processo específico.
> (...)
> Art. 23. O pagamento integral do valor apurado implica o encerramento do processo de reposição ou ressarcimento ao erário e o pedido de parcelamento implica sua suspensão até a quitação, quando será encerrado. (grifos nossos)

Existe uma forte relação entre as notificações/intimações no processo administrativo e o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois são as mesmas que possibilitam ao interessado defender seus interesses adequadamente.

Contudo, na amostra auditada, identificaram-se casos importantes de não conformidade nas notificações de débito, tais como: ausência de informações nos ofícios de notificação dos

interessados; falta de padronização no teor do documento de notificação; falta de padronização nos prazos concedidos para manifestação/recurso dos interessados; ausência de notificação após a decisão administrativa; ausência de notificação após findo o prazo para recurso ou quando exauridas as instâncias recursais. O quadro abaixo apresenta os dados coletados na amostra analisada:

PROAD	Vínculo do interessado com o Tribunal	Prazo dado para apresentar manifestação escrita - 1ª Notificação (15 dias - Art. 7º Res. CSJT 254/19) (10 dias - Art. 44 Lei 9.784/99)	Prazo dado para apresentar recurso da decisão administrativa 2ª notificação (10 dias - §2º Art. 14 Res. CSJT 254/19) (10 dias - Art. 59 Lei 9.784/99)	Prazo dado para pagamento do débito após prazo para recurso ou exauridas as instâncias recursais e sob pena de inscrição na dívida ativa - 3ª notificação (30 ou 60 dias - Art. 46 e 47 Lei 8.112/90)
1609/2015	MAGISTRADOS (3 interessados no mesmo proad)	Não foi informado prazo para manifestação (Doc. 18, 19, 20). Dois interessados autorizaram desconto em folha de pagamento, persistindo o débito referente a um dos interessados.	Não foi informado prazo para recurso. Consta apenas o prazo de 30 dias para quitação do débito (Doc. 73, 74)	Não houve nova notificação. Débito encaminhado para inscrição na Dívida Ativa
2373/2016	SERVIDOR APOSENTADO	Não foi informado prazo para manifestação (Doc. 7)	Não houve nova notificação. Débito inscrito na Dívida Ativa e posteriormente quitado	Não se aplica. Débito quitado após inscrição na Dívida Ativa.
1838/2016	PENSIONISTA (FALECIDO)	**30 dias** (Doc. 78)	Não foi informado prazo para recurso na notificação (Doc. 108). Prazo de **60 dias** na Decisão da Presidência (Doc. 107)	Não se aplica. Ainda aguardando apreciação do recurso em segunda instância
1959/2017	SERVIDOR CEDIDO PREFEITURA	Não foi informado prazo para manifestação (Doc. 5)	Não foi informado prazo para recurso (Doc. 15)	**60 dias** na Decisão da Presidência e **30 dias** no Ofício de notificação (Doc. 14 e 23) Débito encaminhado para inscrição na Dívida Ativa
3615/2017	MAGISTRADO	Não foi informado prazo para manifestação (Doc. 10). Posteriormente, a Presidência determinou nova notificação dando prazo de **15 dias** para manifestação.	Não foi informado prazo para recurso (Doc. 27)	Não houve nova notificação. Débito encaminhado para inscrição na Dívida Ativa
4756/2018	SERVIDOR APOSENTADO	Não foi informado prazo para manifestação. Consta apenas o prazo de 30 dias para quitação do débito (Doc. 5)	**10 dias** (Doc. 14)	**30 dias** (Doc. 22) Débito encaminhado para inscrição na Dívida Ativa
3558/2018	JUIZ CLASSISTA APOSENTADO (FALECIDO)	Não foi informado prazo para manifestação (Doc. 6). Não informado prazo em nova notificação (Doc. 8). **30 dia**s em nova notificação (Doc. 27 e 28)	Não consta decisão da Presidência nos autos. Não houve nova notificação.	Não houve nova notificação. Débito encaminhado para inscrição na Dívida Ativa

103/2018	SERVIDOR CEDIDO	Não foi informado prazo para manifestação, somente para pagamento (Doc. 6 e 13).	Não foi informado prazo para recurso, somente para pagamento (Doc. 43).	**60 dias** (Doc. 76, 77). Débito segue pendente
3624/2018	PENSIONISTA (FALECIDO)	Não foi informado prazo para manifestação (Doc. 9)	**30 dias** (Doc. 23 e 24). **30 dias** nova notificação (Docs. 52, 53, 54, 55, 56 e 57). Dois interessados quitaram o débito, um apresentou recurso e três não se manifestaram.	**30 dias** (Doc. 99) para o interessado que apresentou recurso. O recurso não foi apreciado em segunda instância. Os outros três interessados, que não se manifestaram após a Decisão, não foram notificados novamente.
5543/2019	SERVIDOR (EXONERADO)	Não foi informado prazo para manifestação, somente 60 dias para pagamento (Doc. 4 , 13 e 17). Houve notificação por edital, com prazo de **15 dias** (Doc. 29, 33)	Não consta decisão da Presidência nos autos. Não houve nova notificação.	Não houve nova notificação. Débito encaminhado para inscrição na Dívida Ativa
2302/2020	SERVIDOR APOSENTADO (FALECIDO)	**15 dias** (Doc. 7). Não informado prazo em nova notificação (Doc. 11). **30 dias** em nova notificação (Doc. 17 e 18)	Não foi informado prazo para recurso (Doc. 42)	Não houve nova notificação. Débito encaminhado para inscrição na Dívida Ativa
270/2020	SERVIDOR APOSENTADO (FALECIDO)	Não foi informado prazo para manifestação (Doc. 6)	**30 dias** (Doc. 14 e 15). Não consta decisão da Presidência nos autos	**30 dias** (Doc. 37) Débito encaminhado para inscrição na Dívida Ativa
3069/2020	PENSIONISTA (FALECIDO)	**15 dias** (Doc. 7). **30 dias** em nova notificação (Doc. 11)	Não consta decisão da Presidência nos autos. Não houve nova notificação.	Não houve nova notificação. Débito encaminhado para inscrição na Dívida Ativa
2347/2020	PENSIONISTA (FALECIDO)	**15 dias** (Doc. 9)	Não foi informado prazo para recurso (Doc. 20 e 21)	Não houve nova notificação. Débito encaminhado para inscrição na Dívida Ativa (negado) e para a AGU
1933/2020	MAGISTRADO FALECIDO	**15 dias** (Doc. 6). **30 dias** em nova notificação (Doc. 14). **15 dias** em nova notificação (Doc. 20)	Não foi informado prazo para recurso. Dado prazo de 60 dias para pagamento (Doc. 31)	Não houve nova notificação. Parte do débito encaminhado para inscrição na Dívida Ativa e parte recuperado por estorno bancário
1697/2020	PENSIONISTA	**15 dias** (Doc. 8)	**15 dias** (Doc. 17)	Não se aplica. Solicitado parcelamento do débito. Aguardando quitação
2322/2020	SERVIDOR REDISTRIBUÍDO	**15 dias** (Doc. 7)	Não foi informado prazo para recurso (Doc. 37)	Não se aplica. Ainda aguardando apreciação do recurso em segunda instância
6236/2020	SERVIDOR	**15 dias** (Doc. 16)	Não foi informado prazo para recurso (Doc. 26)	**30 dias** (Doc. 34). Débito segue pendente
2390/2021	PENSIONISTA (FALECIDO)	**30 dias** (Doc. 11). **30 dias** (Doc. 24)	Não consta decisão da Presidência após o prazo dado para manifestação. Não houve nova notificação.	Não houve nova notificação. Débito encaminhado para inscrição na Dívida Ativa

3575/2021	SERVIDOR CEDIDO	Não foi informado prazo para manifestação, somente 60 dias para pagamento (Doc. 10)	Não foi informado prazo para recurso, somente 60 dias para quitação do débito (Doc. 20)	Não houve nova notificação. Débito de valor inferior ao permitido para inscrição na Dívida Ativa. Segue pendente.
3590/2021	SERVIDOR APOSENTADO (FALECIDO)	**30 dias** (Doc. 7 e 8)	Não consta decisão da Presidência nos autos. Não houve nova notificação.	Não houve nova notificação. Débito encaminhado para inscrição na Dívida Ativa
2848/2021	MAGISTRADO	**15 dias** (Doc. 4)	Não se aplica. Débito quitado.	Não se aplica. Débito quitado.
2871/2021	SERVIDOR APOSENTADO (FALECIDO)	**30 dias** (Doc. 9 e 10)	Não se aplica. Solicitado parcelamento do débito pela pensionista. Aguardando quitação	Não se aplica. Solicitado parcelamento do débito pela pensionista. Aguardando quitação
4687/2021	PENSIONISTA SERVIDOR APOSENTADO	**10 dias** (Doc. 22 do Proad 2398/2021)	**15 dias** (Doc. 18)	Não se aplica. Ainda aguardando apreciação do recurso em primeira instância
6646/2021	PENSIONISTA SERVIDOR APOSENTADO	**15 dias** (Doc. 10)	**15 dias** (Doc. 22)	Não se aplica. Ainda aguardando apreciação do recurso em primeira instância
2540/2021	PENSIONISTA	**15 dias** (Doc. 11)	Não foi informado prazo para recurso (Doc. 41)	Não se aplica. Ainda aguardando apreciação do recurso em segunda instância
2292/2022	SERVIDOR REDISTRIBUÍDO	**15 dias** (Doc. 11)	Não se aplica. Solicitado parcelamento do débito no órgão de origem. Aguardando quitação	Não se aplica. Solicitado parcelamento do débito no órgão de origem. Aguardando quitação
1659/2022	SERVIDOR APOSENTADO (FALECIDO)	Não foi informado prazo para recurso. Dado prazo de 60 dias para pagamento (Doc. 8)	Não se aplica. Solicitado parcelamento do débito no órgão de origem. Aguardando quitação	Não se aplica. Solicitado parcelamento do débito no órgão de origem. Aguardando quitação
2712/2022	SERVIDOR APOSENTADO (FALECIDO)	**30 dias** (Doc. 8 e 9)	Não se aplica. Solicitado parcelamento do débito pela pensionista. Aguardando quitação	Não se aplica. Solicitado parcelamento do débito pela pensionista.Aguardando quitação
2280/2022	SERVIDOR APOSENTADO	Não se aplica. Tutela antecipada em processo judicial suspendendo a cobrança.	Não se aplica. Tutela antecipada em processo judicial suspendendo a cobrança.	Não se aplica. Tutela antecipada em processo judicial suspendendo a cobrança.
3342/2022	SERVIDOR	**15 dias** (Doc. 11)	Não se aplica. Ainda aguardando decisão da autoridade administrativa diante da manifestação do interessado.	Não se aplica.Ainda aguardando decisão da autoridade administrativa diante da manifestação do interessado.
3343/2022	SERVIDOR	**15 dias** (Doc. 10)	Não se aplica. Aguardando decisão da autoridade administrativa.	Não se aplica. Aguardando decisão da autoridade administrativa.
5582/2022	SERVIDOR APOSENTADO	Proad aberto em 6/10/22 ainda aguardando notificação do interessado.	Não se aplica. Nenhuma notificação foi realizada.	Não se aplica. Nenhuma notificação foi realizada.

2672/2022	SERVIDOR	15 dias (Doc. 20)	Não foi informado prazo para recurso. Dado prazo de 30 dias para pagamento (Doc. 30). Servidor solicitou parcelamento do débito, que não foi atendido em razão do valor do débito ser próximo ao valor de 10% da remuneração, ensejando desconto em parcela única. Débito segue pendente	Não se aplica. Servidor solicitou parcelamento do débito, que não foi atendido em razão do valor do débito ser próximo ao valor de 10% da remuneração, ensejando desconto em parcela única. Débito segue pendente
4054/2022	SERVIDOR	**15 dias** (Doc. 6 do Proad 5379/2019), todavia não consta identificação do interessado no Ofício de notificação	**30 dias** (Doc. 39 do Proad 5379/2019)	O recurso administrativo não foi apreciado em segunda instância (Doc. 49 do Proad 5379/2019 e Doc. 1 do Proad 4054/2022). Encaminhada nova notificação dando 15 dias para manifestação (Doc. 10 do Proad 4054/2022)
57/2022	SERVIDOR	**15 dias** (Doc. 29)	Não se aplica. Interessado solicitou parcelamento. Débito quitado	Não se aplica. Interessado solicitou parcelamento. Débito quitado
3400/2022	SERVIDOR APOSENTADO	**15 dias** (Doc. 10)	Aguardando decisão após prazo dado para manifestação. Débito pendente.	Não se aplica. Aguardando decisão após o prazo dado para manifestação. Débito pendente
223/2022	PENSIONISTA	**15 dias** (Doc. 8)	**15 dias** (Doc. 22)	Aguardando nova notificação, uma vez findo o prazo para recurso. Débito segue pendente
5277/2022	SERVIDOR	**15 dias** (Doc. 8)	Não se aplica. Débito quitado por GRU	Não se aplica. Débito quitado por GRU
2576/2022	PENSIONISTA (FALECIDO)	**30 dias** (Doc. 9, 10, 27, 42)	Aguardando notificação do interessado quanto à decisão proferida e prazo para recurso. Débito segue pendente	Não se aplica. Aguardando notificação do interessado quanto à decisão proferida e prazo para recurso. Débito segue pendente

Registre-se que a falta de padronização é tamanha que, para o mesmo interessado e na mesma fase processual, são encaminhados mais de um ofício de notificação com prazos diferentes para manifestação e/ou pagamento.

A padronização das informações nos ofícios de notificação é uma ação importante para organizar fluxos de trabalho, aumentar a produtividade e minimizar riscos de erros, especialmente quando se trata de rotina que envolve reposição de valores. Ademais, a ausência de prazos únicos para todos os interessados sem uma justificativa razoável põe em risco os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Por sua vez, a ausência da indicação de prazos para manifestação pode prejudicar a tomada de decisão do interessado ou a sua manifestação tempestivamente, maculando a garantia do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, temos:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. LEI Nº 10.887/2004. REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO REVISIONAL. RESTABELECIMENTO DO VALOR ORIGINÁRIO DO BENEFÍCIO. 1. O STF, no julgamento do RE 594296 (Tema 138), submetido à sistemática da repercussão geral, definiu a seguinte tese: Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. O poder-dever de autotutela da Administração, mediante revisão de seus atos, encontra limites nas hipóteses em que o ato revisto já tiver gerado efeitos concretos, como é o caso de revisão de benefício previdenciário, ainda que sob o fundamento de ilegalidade. Nesses casos, devem ser respeitadas, em especial, as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 3. No caso, a carta enviada à pensionista se tratou de mera comunicação (unilateral) de adequação dos proventos, sem estar consignada a obrigação legal e constitucional de a Administração cientificar formalmente ao beneficiário a existência do procedimento administrativo, oportunizando-lhe prazo para o exercício da defesa, procedendo à supressão dos valores sem a observância do devido processo legal administrativo, em desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas. 4. O ato que revisou a pensão por morte está eivado de nulidade, face à inobservância do devido processo administrativo, impondo-se o restabelecimento do valor do benefício nos moldes anteriores ao ato revisional, bem como o pagamento do montante suprimido no período compreendido entre outubro/2011 e o devido restabelecimento. (TRF4, AC 5067645-86.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 10/02/2021) (grifo nosso)
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. REDUÇÃO. AMPLA DEFESA. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. No processo administrativo não foi concedido prazo para a agravante apresentar defesa e eventual recurso da decisão que determinou a revisão de seu benefício, com redução de proventos, o que, de rigor, implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. 2. Há verossimilhança do direito da agravante à manutenção de sua pensão pelo menos até que lhe seja oportunizado o direito de impugnar o ato que determinou a sua revisão. (TRF4, AG 5004810-56.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/04/2015) (grifo nosso)

Destaque-se, ainda, que em nenhum dos ofícios de notificação analisados foi constatada informação para o interessado, de que não poderão ser incluídos descontos facultativos (tais como empréstimos consignados) em sua folha de pagamento até a quitação do débito, conforme prescreve o art. 21 da Resolução CSJT nº 254/2019.

Neste sentido, o servidor de matrícula 100667, cujo débito com o erário consta no Proad nº 4756/2018 (débito notificado ao interessado em 16/8/2018 e inscrito na Dívida Ativa da União em 21/1/2022), não teve suas consignações facultativas suspensas, visto que em novembro/2022 foi incluído, em sua folha de pagamento, empréstimo consignado realizado junto à Caixa Econômica Federal.

Do exposto, conclui-se que a rotina de notificação de débito com o erário apresenta

desconformidades e fragilidades importantes e necessita urgentemente de melhorias e padronização, com vistas a garantia aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIII, LIV e LV da Constituição Federal.

Ademais, ainda que pontual, a situação não conforme apontada para o servidor de matrícula 100667 indica falha ou falta de um controle, preferencialmente automático, que permita a administração, na gestão da folha de pagamento, verificar se o interessado está ou não impedido de incluir descontos facultativos em razão de pendências com o erário.

Justificativa da Unidade Auditada:

SGPe (Gabinete) - a ausência do fluxo do processo definido e respectivos artefatos padronizados, assim como a inexistência de normativo interno regulador, dificultam sobremaneira o impulsionamento dos processos de cobrança para reposição ao erário, oportunizando as ocorrências indesejadas listadas na folha de constatação.

SGPe (CPP) - Diante do apontado no quadro, seguem informações:

- Era prática desta Coordenadoria não citar prazo de manifestação no corpo do ofício e sim encaminhar o despacho do(a) Diretor(a)-Geral ou da Presidência que mencionava o respectivo prazo e determinação para inscrição do débito em dívida ativa da União. Atualmente, com o advento da Resolução CSJT nº 254/2019, consta expressamente no 1º ofício emitido por esta unidade o prazo para manifestação (instauração do processo de débito) e no 2º ofício (no caso a 3ª notificação) o prazo para pagamento do débito com o erário e, não havendo o pagamento do débito dentro do prazo estipulado, inscrição em dívida ativa da União;
- Quanto ao prazo de recurso não é informado e nem acompanhado pela CPP;
- Em relação aos proads de falecidos, por tratar-se de espólio, não seguem as regras da resolução supracitada. Houve equívoco na 1ª notificação com prazo para manifestação de 15 dias, se fazendo necessário a expedição de outro ofício, uma vez que, após orientação verbal, o prazo deveria ser o informado na cartilha da PGFN, ou seja, de 30 dias. Cita-se, dentre os listados no quadro, o Proad 2302/2020 com expedição de novos ofícios acostados nos documentos 17/18, inclusive o ofício acostado no documento 11 que também consta o prazo de 30 dias, mas foi devolvido pelos Correios com a informação de endereço incorreto. Pode-se citar ainda o Proad 1933/2020, com ressalva do teor do ofício acostado no documento 20, que trata de solicitação de documento e não uma nova notificação;
- Não consta ofício acostado no documento 6 do Proad 270/2020;
- Foi instaurado o processo de notificação de débito, Proad 4054/2022, conforme Solicitação de Providência Proad 3759/2022.
- Quanto ao teor do artigo 21 da referida Resolução, será incluído nos respectivos ofícios de notificação de débito.

Em relação ao Proad 4756/2018, há de se registar que as unidades desta Coordenadoria detém o conhecimento da Resolução. No entanto, houve falha na implantação do consignado na folha de pagamento do servidor, que, à época, poderia ter sido verificado o respectivo processo de débito no programa de acompanhamento de débitos com o erário.

SGPe (NAGG) - ressalva-se a aplicabilidade dos prazos dispostos na Lei 9784/1999 no processo de cobrança para reposição de débitos com o erário interposto ante Magistrado ou servidor, data a preferência da norma especial (Lei 8112/1990) ante a geral.

Assim, como a Lei 8112/1990 prevê expressamente prazo para recurso administrativo ante decisões emitidas na relação de serviço público (ou em decorrência dela), no art. 108, de 30 dias, este deveria, em tese, ser o prazo aplicado.

Ante o teor do § 2º do art. 14 da Resolução CSJT 254/2019, entretanto, de aplicação cogente em nosso âmbito, não nos cabendo questionar a hierarquia da resolução emitida por Conselho Superior e a Lei, deve-se aplicar o prazo ali disposto.

Quanto ao prazo para manifestação escrita ou defesa prévia, pelo mesmo princípio, smj, deve-se aplicar o prazo de 15 dias definido no Art. 7º da Resolução CSJT 254/2019.

Por fim, o prazo dado para pagamento do débito, após exauridas as instâncias recursais e sob pena de inscrição na dívida ativa (3ª notificação), no caso de débito de espólio, smj, deve ser o de 60 dias previsto no art. 16 da Resolução CSJT 254/2019:

> "Art. 16. No caso de o interessado em débito com o erário não mais integrar a folha de pagamento do órgão, o pagamento deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, no prazo de 60 dias, contados da ciência."

Evidencia-se ainda mais a conveniência e necessidade de normatização interna da matéria, ante a diversidade de orientações e dispositivos sobre a matéria.

Análise da Equipe de Auditoria:

As unidades auditadas são uníssonas em afirmar a <u>necessidade de normatização interna da matéria</u>, inclusive quanto aos prazos nas diferentes etapas do processo de reposição ao erário bem como quanto aos sujeitos a quem são endereçadas (magistrados/servidores, sem vínculo com o serviço público, espólio, herdeiros, etc) as comunicações, coadunando-se com as recomendações nº 1 e 2 da presente auditoria.

A unidade técnica informa, ainda, não acompanhar prazos para recurso, o que pode comprometer a duração razoável do processo, e que passará a constar nos próximos ofícios de notificação de débito o teor do art. 21 da Resolução CSJT nº 254/2019, no que se refere à impossibilidade de inclusão de consignações facultativas em folha de pagamento enquanto persistir a existência de débito com o erário.

A propósito, comunga-se do mesmo entendimento esposado pelo NAGG/SGPe, quando ressalva a aplicação do prazo de dez dias para recorrer administrativamente, consoante disposto no art. 14, § 1º, da Resolução CSJT nº 254/2019, que tem como espeque a Lei nº 9.784/1999 (norma geral), em casos de cobrança a magistrado ou servidor para repor débitos com o erário, dado regramento específico, no caso, a Lei nº 8.112/1990, que prevê trinta dias em seu art. 108.

Aliás, o art. 59, caput, da Lei nº 9.784/1999 estabelece que o prazo para interposição de recurso administrativo é de dez dias, salvo disposição legal específica, assim como o art. 69, o qual disciplina que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos da Lei nº 9.784/1999.

Recomendações:

À Secretaria de Gestão de Pessoas e Diretoria-Geral:

12. definir, no fluxo de trabalho de reposição de débitos com o erário provenientes da folha de pagamento de pessoal, as unidades responsáveis pelo acompanhamento de cada etapa do processo (incluindo acompanhamento de prazos), submetendo para aprovação pela Presidência;
13. elaborar manual de Reposição de Débitos com o Erário, no qual conste o fluxo do processo, rotinas e procedimentos, artefatos, competências e legislação aplicável, a ser aprovado pela Presidência e disponibilizado na intranet do Tribunal;
14. padronizar o teor dos ofícios de notificação, em cada fase do processo, de modo a contemplar, minimamente, as informações abaixo (modelos meramente ilustrativos):

Timbre do Tribunal
Dados do Tribunal e da unidade de expedição do ofício
Endereço/Telefone/Email

Dados do interessado
Endereço

Nº do processo administrativo:
Identificação e nº do Ofício:
Assunto: Reposição de valores ao erário.

Local e data.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente instrumento **notifico Vossa Senhoria da instauração do processo administrativo nº XXX**, que trata de reposição de valores ao erário, no valor de R$ XXX (XXXX),

em razão de XXXX. Com o intuito de esclarecer sobre o objeto da referida instauração, seguem em anexo, cópia dos autos, incluindo memória de cálculo do pagamento indevido e os pertinentes fundamentos jurídicos.

Em cumprimento ao disposto no XXXX, notifico Vossa Senhoria do **prazo de XXX dias corridos**, contados da ciência desta, **para apresentação de manifestação escrita, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa**.

Esclareço que o débito poderá ser quitado mediante pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU (em anexo) ou por desconto em folha de pagamento (requerimento em anexo), facultando-lhe a possibilidade de parcelamento, desde que não redunde em parcela inferior a 10% (dez por cento) dos proventos (Lei nº 8.112/90, art. 46, § 1º). Caso opte pelo pronto pagamento do débito, enviar cópia do comprovante (pagamento da GRU ou requerimento assinado de desconto em folha de pagamento) para o email XXXXX, para a devida instrução processual.

Por força do disposto no XXXX, não serão incluídos descontos facultativos na folha de pagamento de Vossa Senhoria enquanto perdurar o débito com o erário.

Atenciosamente,

Assinatura
Cargo

Timbre do Tribunal
Dados do Tribunal e da unidade de expedição do ofício
Endereço/Telefone/Email

Dados do interessado
Endereço

Nº do processo administrativo:
Identificação e nº do Ofício:
Assunto: Reposição de valores ao erário.

Local e data.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente instrumento **notifico Vossa Senhoria do inteiro teor da Decisão Administrativa proferida no processo administrativo nº XXX** (em anexo), que trata de reposição de valores ao erário, no valor de R$ XXX (XXXX), em razão de XXXX.

Em cumprimento ao disposto no XXXX, notifico Vossa Senhoria do **prazo de XXX dias corridos**, contados da ciência desta, **para apresentação de recurso administrativo, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa**.

Esclareço que o débito poderá ser quitado mediante pagamento da Guia de

Recolhimento da União - GRU (em anexo) ou por desconto em folha de pagamento (requerimento em anexo), facultando-lhe a possibilidade de parcelamento, desde que não redunde em parcela inferior a 10% (dez por cento) dos proventos (Lei nº 8.112/90, art. 46, § 1º). Caso opte pelo pronto pagamento do débito, enviar cópia do comprovante (pagamento da GRU ou requerimento assinado de desconto em folha de pagamento) para o email XXXXX, para a devida instrução processual.

Por força do disposto no XXXX, não serão incluídos descontos facultativos na folha de pagamento de Vossa Senhoria enquanto perdurar o débito com o erário.

Atenciosamente,

Assinatura
Cargo

Timbre do Tribunal
Dados do Tribunal e da unidade de expedição do ofício
Endereço/Telefone/Email

Dados do interessado
Endereço

Nº do processo administrativo:
Identificação e nº do Ofício:
Assunto: Reposição de valores ao erário.

Local e data.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente instrumento notifico Vossa Senhoria <u>do inteiro teor da resposta ao recurso administrativo (em anexo) apresentado no e/ou do fim do prazo recursal</u> no processo administrativo nº XXX, que trata de reposição de valores ao erário, no valor de R$ XXX (XXXX), em razão de XXXX.

Esclareço que, uma vez já findo o prazo recursal e exauridas as instâncias administrativas, o **débito deverá ser quitado** mediante pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU (em anexo) ou por desconto em folha de pagamento (requerimento em anexo), facultando-lhe a possibilidade de parcelamento, desde que não redunde em parcela inferior a 10% (dez por cento) dos proventos (arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, art. 46, § 1º), **no prazo de até XXX dias corridos.** Após o pagamento do débito, enviar cópia do comprovante (pagamento da GRU ou requerimento assinado de desconto em folha de pagamento) para o email XXXXX, para a devida instrução processual.

Caso o débito não seja quitado nas formas e prazo informados, o valor sofrerá incidência de juros de mora e atualização monetária, sendo objeto de inscrição no Cadastro

Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição na Dívida Ativa da União e/ou instauração de ação judicial pela Advocacia-Geral da União - AGU.

Por força do disposto no XXXX, não serão incluídos descontos facultativos na folha de pagamento de Vossa Senhoria enquanto perdurar o débito com o erário.

Atenciosamente,

Assinatura
Cargo

REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

REQUERIMENTO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

EU _____, portador(a) do CPF Nº _____, REQUER a quitação total do débito com o Erário referente ao processo administrativo nº _____, através de desconto em folha de pagamento, na forma do artigo 46 da Lei 8.112/1990, em parcelas mensais correspondentes a, no mínimo, 10% sobre o valor bruto da minha remuneração/provento/pensão/subsídio.

Nestes termos, pede deferimento.

_____, _____.
Local e data

_____
Assinatura

Prazo:

Recomendação nº 12: 150 dias.

Recomendação nº 13: 75 dias, a contar da conclusão da recomendação nº 2.

Recomendação nº 14: 60 dias.

Nº 6 - Possível desconformidade no fluxo do devido processo legal

Fato:

Segundo o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Tal garantia também está assegurada pelo art. 2º da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual a Administração obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, serão observados no processo administrativo, dentre outros, os critérios de "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" e "garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio".

A referida lei ainda prescreve a necessidade de intimação do interessado (arts. 26 a 28), de adequada instrução do processo (arts. 29 a 47), decisão motivada (arts. 48 a 50) e possibilidade de manejo de recurso (arts. 56 a 65).

Neste sentido, temos:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 594296 RG, Relator(a): MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-06 PP-01087) (grifo nosso)
>
> ADMINISTRATIVO. [...]. SERVIDOR PÚBLICO. [...]. 2. [...]. Nesse sentido, não se consente com a possibilidade de a Administração rever e reduzir os efeitos de atos administrativos favoráveis aos administrados, sem que se lhes assegure, em regular processo administrativo, o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, sob pena de se comprometer a validade da própria decisão assim proferida (AgInt no RMS 63.432/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/12/2020). 3. No caso concreto, constatada a violação de prerrogativas constitucionais, maculando o procedimento em que se deliberou pela redução de vantagem pecuniária devida à parte recorrente, merece prosperar seu apelo ordinário, com a consequente modificação do acórdão recorrido.[...]. (AgInt no RMS 63.515/BA, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 06/08/2021) (grifo nosso)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR – GPS. CÁLCULO. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO PLENO DO STF. RE 594.296. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que é ilegal a anulação de ato administrativo cuja formalização repercuta no campo dos interesses individuais sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n° 712.316/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 22/5/12). (grifo nosso)

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE. LEGALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS. 1. A concessão de aposentadoria consubstancia-se em ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com apreciação da legalidade pelo TCU, o que afasta a subsunção do caso concreto à regra da decadência disciplinada no art. 54 da Lei nº 9.784/99. 2. Os eventuais equívocos administrativos são por ela corrigidos, ou de ofício, ou por provocação. Todavia, quando o resultado da revisão implicar em alterações patrimoniais, mister o exercício do seu dever balizar-se pelos princípios do devido processo legal adotando procedimento que oportunize a manifestação do interessado. (TRF4, AC 5010339-03.2014.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 29/09/2016) (grifo nosso)

Impende registrar, na amostra auditada, indícios de desconformidades no fluxo do devido processo legal, conforme detalhado abaixo, que pode pôr em risco a legalidade da cobrança de valores:

Proad 4756/2018 - O interessado entrou com petitório após ser notificado da Decisão administrativa (doc. 18), entretanto o pedido somente foi apreciado pela Coordenadoria Jurídica Administrativa e Diretoria-Geral (doc. 19 e 20) e não pela autoridade que proferiu a decisão (Doc. 13 - Presidência)[2]. É cediço que o Ato TRT7 nº 58/2021 delegou para a Diretoria-Geral a competência para autorizar a intimação em processos de ressarcimento de débitos com erário, facultando-lhes a possibilidade de parcelamento. Todavia, não foi delegada para a Diretoria-Geral a competência para apreciar e decidir sobre recurso em processos de reposição. Ainda assim, o valor foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa da União (Doc. 30).
Proad 2373/2016 - A interessada foi notificada sem informação quanto ao prazo para manifestação (Doc. 7). Não consta Decisão da Presidência[3] sobre o mérito dos autos. Ainda assim, o débito foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa da União (Doc. 19).
Proad 2302/2020 - A interessada foi notificada da Decisão da Presidência (Doc. 42), porém sem indicação do prazo para entrar com recurso. Ainda assim, a interessada apresentou petitório (Doc. 44). A Presidência não reconsiderou sua decisão (Doc. 52) e determinou o encaminhamento dos autos para inscrição na Dívida Ativa. Contudo, não houve apreciação do recurso em segunda instância[4].

2Resolução CSJT nº 254/2019. Art. 14 (...) § 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.
3Resolução CSJT nº 254/2019. Art. 13. Transcorrido o prazo para manifestação, com ou sem esta, e concluída a instrução, a autoridade competente deverá proferir decisão, devidamente fundamentada.
4Resolução CSJT nº 254/2019. Art. 14 (...) § 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Proad 270/2020 - O interessado foi notificado sem informação quanto ao prazo para manifestação (Doc. 6). Não houve manifestação do interessado. Acrescente-se que não consta nos autos Decisão da Presidência[5] sobre o caso. Consta somente Despacho da Diretoria-Geral que autoriza a inscrição na dívida ativa (Doc. 25). É cediço que o Ato TRT7 nº 58/2021 delegou para a Diretoria-Geral a competência para autorizar a intimação em processos de ressarcimento de débitos com erário, facultando-lhes a possibilidade de parcelamento. Todavia, não consta decisão sobre o mérito da reposição. Ainda assim, o débito foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa e ajuizamento de ação judicial (Doc. 51 e 52).
Proad 3558/2018 - O interessado foi notificado (Doc. 6, 8, 27, 28) e não apresentou manifestação. Contudo, não consta nos autos Decisão da Presidência[6] sobre o caso. Consta somente Despacho da Diretoria-Geral que autoriza a inscrição na dívida ativa (Doc. 22). É cediço que o Ato TRT7 nº 58/2021 delegou para a Diretoria-Geral a competência para autorizar a intimação em processos de ressarcimento de débitos com erário, facultando-lhes a possibilidade de parcelamento. Todavia, não consta decisão sobre o mérito da reposição. Ainda assim, o débito foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa e ajuizamento de ação judicial (Doc. 42).
Proad 3069/2020 - O interessado foi notificado (Doc. 7 e 11) e não apresentou manifestação. Contudo, não consta nos autos Decisão da Presidência[7] sobre o caso. Consta somente Despacho da Diretoria-Geral que autoriza a inscrição na dívida ativa (Doc. 39). É cediço que o Ato TRT7 nº 58/2021 delegou para a Diretoria-Geral a competência para autorizar a intimação em processos de ressarcimento de débitos com erário, facultando-lhes a possibilidade de parcelamento. Todavia, não consta decisão sobre o mérito da reposição. Ainda assim, o débito foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa e ajuizamento de ação judicial (Doc. 25 e 42).
Proad 3590/2021 - O interessado foi notificado (Doc. 7 e 8) e não apresentou manifestação. Contudo, não consta nos autos Decisão da Presidência[8] sobre o caso. Consta somente Despacho da Diretoria-Geral que autoriza a inscrição na dívida ativa (Doc. 23). É cediço que o Ato TRT7 nº 58/2021 delegou para a Diretoria-Geral a competência para autorizar a intimação em processos de ressarcimento de débitos com erário, facultando-lhes a possibilidade de parcelamento. Todavia, não consta decisão sobre o mérito da reposição. Ainda assim, o débito foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa e ajuizamento de ação judicial (Doc. 30 e 31).
Proad 1659/2022 - É cediço que o Ato TRT7 nº 58/2021 delegou para a Diretoria-Geral a competência para autorizar a intimação em processos de ressarcimento de débitos com erário, facultando-lhes a possibilidade de parcelamento. Todavia, no Despacho da Diretoria-Geral (Doc. 7), não foi discriminada a

5Resolução CSJT nº 254/2019. Art. 13. Transcorrido o prazo para manifestação, com ou sem esta, e concluída a instrução, a autoridade competente deverá proferir decisão, devidamente fundamentada.
6Resolução CSJT nº 254/2019. Art. 13. Transcorrido o prazo para manifestação, com ou sem esta, e concluída a instrução, a autoridade competente deverá proferir decisão, devidamente fundamentada.
7Resolução CSJT nº 254/2019. Art. 13. Transcorrido o prazo para manifestação, com ou sem esta, e concluída a instrução, a autoridade competente deverá proferir decisão, devidamente fundamentada.
8Resolução CSJT nº 254/2019. Art. 13. Transcorrido o prazo para manifestação, com ou sem esta, e concluída a instrução, a autoridade competente deverá proferir decisão, devidamente fundamentada.

possibilidade do parcelamento, bem como foi citado, equivocadamente, o Ato TRT7 nº 7/219 (já revogado). Ainda assim, o parcelamento do débito no órgão de origem do interessado foi concedido por meio de despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas (Doc. 16), unidade que não possui delegação da referida competência[9].
Proad 5543/2019 - O interessado foi notificado por meio de Edital (Doc. 29, 33). Não consta Decisão da Presidência[10] sobre o mérito dos autos. Ainda assim, o débito foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa da União (Doc. 42).

Fonte: Proad

Diante do exposto, verificam-se falhas importantes na condução do devido processo legal, que podem comprometer toda a legalidade da reposição de valores ao erário.

Justificativa da Unidade Auditada:

Manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas:

SGPe (Gabinete) - a ausência do fluxo do processo definido e respectivos artefatos padronizados, assim como a inexistência de normativo interno regulador, dificultam sobremaneira o impulsionamento dos processos de cobrança para reposição ao erário, oportunizando as ocorrências indesejadas listadas na folha de constatação.

SGPe (CPP) - Dos Proads citados, seguem informações que cabem, salvo melhor juízo, à CPP manifestar-se:

Proad 2373/2016 - Não consta no corpo do ofício, emitido em 2016, a informação expressa do prazo para manifestação e sim o encaminhamento do despacho do Diretor-Geral, que menciona o prazo para manifestação, assegurado o contraditório e a ampla defesa, bem como permanecendo silente, a inscrição do débito na dívida ativa da União (doc. 6), prática adotada anteriormente à Resolução CSJT n° 254/2019.

Proad 270/2020 - Após retificação da data do óbito e do demonstrativo de débito com o erário (docs. 13/26), foram expedidos ofícios de notificação com prazo para manifestação acostados aos autos (docs. 14/15 e 37) e despacho da Diretora-Geral para as providências relativas à inscrição na Dívida Ativa da União do débito com o erário (doc. 39)

Proad 5543/2019 - Foi cumprido o despacho da Diretoria-Geral (doc. 3)

9Ato TRT7 nº 58/2021. Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Geral ou à Diretora-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e, em seus afastamentos legais, ao seu substituto ou à sua substituta, para: (...) II - decidir, nos processos de interesse de servidores e servidoras, sobre: (...) h) autorização para a intimação em processos de ressarcimento de débitos com erário, facultado-lhes a possibilidade de parcelamento, desde que não redunde em parcela inferior a 10% (dez por cento) de seus proventos (Lei nº 8.112/90, art. 46, § 1º)

10Resolução CSJT nº 254/2019. Art. 13. Transcorrido o prazo para manifestação, com ou sem esta, e concluída a instrução, a autoridade competente deverá proferir decisão, devidamente fundamentada.

Diante do apresentado neste item, é de grande relevância o mapeamento do processo de notificação de débito e a padronização de documentos que fazem parte do referido processo.

***Manifestação da Secretaria-Geral da Presidência*:**

Esta unidade auditada manifesta concordância com o achado de auditoria em exame. De fato, as circunstâncias narradas em relação aos diversos PROADs analisados podem comprometer o devido processo legal. Ao que parece, falta clareza para as áreas envolvidas acerca do fluxo do processo e das correspondentes competências, o que gerou, na amostra analisada, a supressão de etapas necessárias para o contraditório e a ampla defesa.

Manifestação da Diretoria-Geral:

Considerando os achados de auditoria, nota-se a deficiência na condução do processo de reposição ao erário, em razão de prática estabelecida em processos anteriores. Dessa forma, **faz-se necessária nova regulamentação interna para o trâmite do processo de reposição ao erário**. (grifo nosso)

Análise da Equipe de Auditoria:

As unidades auditadas reconhecem a fragilidade do atual fluxo de trabalho nos processos de reposição ao erário. Cabe repisar os principais achados da auditoria, quais sejam: débitos encaminhados para inscrição na dívida ativa sem decisão administrativa sobre o mérito ou com recurso apreciado por instância inferior à que proferiu a decisão ou ainda sem apreciação dos recursos em segunda instância. Situações estas que comprometem os princípios esculpidos na Lei nº 9.784/1999, quanto à adequada instrução do processo (arts. 29 a 47), decisão motivada (arts. 48 a 50) e possibilidade de manejo de recurso (arts. 56 a 65).

Cumpre ainda ressaltar que, de acordo com o disposto no Regimento Interno deste Tribunal, cabe à Vice-Presidência a relatoria dos processos que versem sobre recurso administrativo em segunda instância, sendo, contudo, de competência do Tribunal Pleno a sua apreciação. Nesse sentido, temos:

> Regimento Interno TRT7
> "Art. 12. **As decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Desembargadores do Trabalho e Juízes Titulares de Vara do Trabalho convocados presentes,** devendo o Presidente proclamar, ao *m do julgamento, a síntese de seu resultado, para cuja apuração observará, rigorosamente, a prevalência dos votos proferidos, seja em se **tratando de matéria recursal, administrativa** ou de sua competência originária, seja, ainda, relativamente a cada um dos itens que foram objeto de apreciação do recurso ou do pedido. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03 de maio de 2016)
> (...)
> Art. 13. **Compete ao Tribunal Pleno, em matéria administrativa:**
> (...)
> **p) os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços e respectivos servidores, contra atos administrativos do Presidente**;

(...)
Do Vice-Presidente do Tribunal
Art. 35. Além de outras atribuições estabelecidas em lei, compete ao Vice-Presidente:
(...)
VI - **relatar os recursos administrativos contra atos e decisões da Presidência.** (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de de 13 de novembro de 2018)" (grifos nossos)

Assim sendo, é urgente a adoção das recomendações da presente auditoria com vistas a garantir aos interessados a observância ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, bem como, evitar movimentar toda a máquina administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscrevendo débitos que não foram devidamente apurados e, portanto, eivados de vícios.

Recomendações:

À Secretaria de Gestão de Pessoas:

15. adotar como rotina a revisão de todos os processos de reposição ao erário de débitos provenientes de folha de pagamento de pessoal antes do envio para inscrição no CADIN e/ou Dívida Ativa da União, com vistas a sanear eventuais vícios de instrução processual que possam comprometer o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, atentando minimamente para:
    a. se processo possui certeza da notificação ao interessado, quando de sua instauração, quando da decisão administrativa e quando da apreciação ao recurso ou do fim do prazo recursal;
    b. se processo possui decisão administrativa sobre o mérito proferida pela Presidência;
    c. se, em caso de recurso administrativo, o mesmo foi apreciado inicialmente pela Presidência (mesma autoridade que proferiu a decisão) e, caso não reformado, se foi apreciado em segunda instância pelo Pleno.
16. rever a instrução processual de todos os processos de débitos com o erário provenientes da folha de pagamento de pessoal encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União e que ainda estejam pendentes de reposição, com prioridade aos cujo valor seja igual ou superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, caso verificado eventuais vícios que possam ter comprometido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa dos interessados, oficiar à PGFN para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

Prazo:

Recomendação nº 15: doravante.

Recomendação nº 16: 180 dias.

Nº 7 - Deficiência na padronização da rotina para cobrança de valores de devedor falecido

Fato:

A obrigação de reparar dano ao erário estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida (art. 122, §3º, da Lei nº 8.112/1990). Neste sentido é o Acórdão TCU 18207/2021 - Primeira Câmara:

> Acórdão 18207/2021 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Herdeiro. Espólio. Ante o falecimento do responsável, o encargo pelo ressarcimento ao erário deve ser suportado pelo espólio do de cujus, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou, caso contrário, pelos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido.

Impende destacar que, no Proad 270/2020, a Procuradoria-Regional da União (Doc. 63), ao ser solicitado inscrição de débito, proveniente de pagamento de benefício previdenciário após a morte do interessado, em Dívida Ativa da União, questiona primeiramente ao Tribunal sobre qual foi a resposta da instituição financeira, quando solicitada a reversão da quantia ali depositada. De onde se depreende que na busca da reparação do dano e antes de solicitar a inscrição de valores, deve-se tentar a via menos onerosa, qual seja, o contato célere com a instituição financeira. Nesse sentido, encontramos o art. 36 da Lei nº 13.846/2019, *in verbis*:

> Art. 36. Serão restituídos:
> I - os valores creditados indevidamente em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno; e (Incluído pela Lei nº 14.431, de 2022)
> II - os descontos realizados após o óbito do titular financeiro de benefício em decorrência de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado. (Incluído pela Lei nº 14.431, de 2022)
> § 1º O disposto no caput deste artigo:
> I - aplica-se aos créditos realizados, inclusive anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei;
> II - não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;
> III - não se aplica aos valores financeiros recebidos pela família relativos aos benefícios do Programa Auxílio Brasil de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)
> IV - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.
> § 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.
> § 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º deste artigo considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.
> § 4º O ente público comprovar o óbito à instituição financeira utilizando-se de um dos seguintes instrumentos:
> I - certidão de óbito original;
> II - cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;
> III - comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;
> IV - informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde

(SUS); ou
V - informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.
§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos deste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:
I - bloqueará, imediatamente, os valores disponíveis; e
II - restituirá ao ente público os valores bloqueados até o 45º (quadragésimo quinto) dia após o recebimento do requerimento.
§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a inexistência ou insuficiência de saldo ao ente público.
§ 7º Consideram-se disponíveis os valores existentes na conta corrente do beneficiário ou nas aplicações automáticas de recursos a ela vinculadas na data em que a instituição retornar ao ente público.
§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:
I - desbloquear os valores; e
II - comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.
§ 9º O disposto no caput deste artigo não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

Todavia, verificou-se que a unidade não vem procedendo, como primeira providência, nestes casos, o requerimento de reversão do crédito junto à respectiva instituição financeira. Tal procedimento vem sendo realizado em etapas tardias do processo de reposição ao erário, o que prejudica sobremaneira sua eficácia e efetividade prática, ou não é realizado. Como exemplo, podemos citar os proads:

Proad	Data do débito/óbito	Data do contato com a instituição financeira para reversão do crédito
3624/2018	março/2018	não houve
3558/2018	março/2018	não houve
3624/2018	março/2018	não houve
5001/2019	maio/2019	não houve
5952/2020	novembro/2020	não houve
1933/2020	janeiro/2020	agosto/2022
5952/2020	novembro/2022	não houve

1923/2020	março/2020	agosto/2022
2302/2020	abril/2020	não houve
270/2020	dezembro/2019	não houve
3069/2020	maio/2020	não houve
2347/2020	maio/2019	não houve
3590/2021	julho/2021	agosto/2022
2390/2021	fevereiro/2021	setembro/2022
2754/2021	julho/2020	não houve
5890/2021	outubro/2021	não houve
2576/2022	fevereiro/2022	junho/2022

Fonte: Sistema Proad em 7/11/2022

Destaque-se que no proad 2390/2021, no Doc. 1 (acostado aos autos em maio de 2021), existe determinação da Presidência (acolhendo recomendação da SAUDI) para que seja notificado o estabelecimento bancário em que o benefício era creditado, para solicitar o bloqueio imediato dos valores depositados após o falecimento do pensionista e ressarcimento ao erário.

Na ocasião (Doc. 64, acostado em maio de 2021), a instituição financeira respondeu à unidade auditada, elencando as informações que deveriam ser prestadas para a reversão dos valores creditados na conta do falecido.

Contudo, novo contato com a instituição financeira somente foi providenciado pelo TRT7 em setembro de 2022 (Doc. 92), após mais de um ano do Despacho da Presidência. Cumpre registrar que o Cartório Norões Milfont encaminhou cópia da certidão de óbito do beneficiário ainda em maio de 2021 (Doc. 62).

Em um ambiente organizacional em que inexistem controles internos preventivos para mitigar o risco de desembolso a beneficiários falecidos, o contato célere com a instituição financeira para reversão do crédito é medida compulsória, devendo ser adotada como rotina prioritária por parte da Administração Pública. Conclui-se que a referida rotina encontra-se

incipiente na unidade auditada, carecendo de melhor padronização nos procedimentos e determinação do fluxo.

A morosidade ou a não execução do processo de recuperação de valores pagos após o óbito pode ter como consequência o saque indevido do dinheiro depositado na conta do beneficiário pelo seu representante legal, caso exista, ou por quem tenha acesso à sua conta bancária.

Outra possível consequência é o risco quanto a não recuperação de vários débitos, seja pela possibilidade de não ajuizamento da execução fiscal dos débitos inferiores a R$ 20 mil, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, seja pela possibilidade de perda do prazo prescricional para o ressarcimento ao erário.

Impende destacar que, pelos critérios da prova de vida atual, pode demorar mais de um ano para a suspensão do pagamento no SIGEP-JT após o óbito do aposentado ou pensionista, considerando que o recadastramento é anual.

Deste modo, é salutar a celebração de convênio ou instrumento congênere com entes públicos a fim de obter acesso compartilhado a bancos de dados oficiais (tal como o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc do Governo Federal ou o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), de modo a instituir rotina periódica de cruzamento de dados do cadastro de beneficiários do SIGEP-JT com os registros de óbito nas bases oficiais, permitindo a identificação de indícios de beneficiários falecidos recebendo valores em folha de pagamento após o falecimento.

Relevante apontar que a possibilidade de má-fé deve ser apurada em cada caso sempre que a instituição bancária informar que houve movimentação de valores na conta corrente do beneficiário falecido após a data do óbito ou quando houver indícios de possíveis irregularidades no processo de prova de vida dos beneficiários aposentados e pensionistas. Nestes casos, o Ministério Público Federal precisa ser acionado. Colacionamos, por oportuno, trecho da manifestação da SAUDI nos autos do Proad 2576/2022 (Doc. 16):

> "Conforme prescreve o art. 185, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, o recebimento indevido de benefícios por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.
>
> É importante frisar que à luz do disposto no art. 171, § 3º, do Código Penal, o saque de valores após o óbito é considerado crime de estelionato contra entidade de direito público, conforme jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais."

Neste sentido, temos:

> Acórdão 2482/2022 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Fraude. Benefício previdenciário. Saque. Dolo. Beneficiário falecido. O saque de proventos depositados em conta bancária de

> beneficiário falecido constitui conduta de alta gravidade, praticada mediante dolo do responsável de desviar as verbas em benefício próprio, locupletando-se à custa do erário, o que justifica a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992). (grifo nosso)

É cediço que nem sempre a comunicação do óbito e apresentação de documentação correlata do beneficiário falecido ocorrem de maneira proativa ou mesmo tempestiva por parte de familiares, dependentes ou representantes legais. Colacionamos aqui o relato contido nos autos do Proad 2347/2020:

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presenta data, não foi comunicado o óbito da pensionista [redacted].

Certifico ainda que o indício de irregularidade do Tribunal de Contas da União - TCU é verídico, tendo em vista que, na data de 25/10/2019, entrei em contato por telefone com a filha e curadora Sra. [redacted] e esta me confirmou o óbito da sua mãe na data de 27/05/2019 e informou, ademais, que não comunicou o óbito na data correta pois sua mãe possui crédito de passivo administrativo a receber do Tribunal e desejava obter a compensação dos valores através do recebimento da pensão, além de que iria comparecer ao Tribunal trazendo a certidão de óbito.

Certifico também que, não obstante a informação da filha e curadora que iria trazer a certidão de óbito de sua mãe, foi oficiado, através de email e correios, de imediato (data de 25/10/2019) o CARTÓRIO REG. CIVIL DA 4ª ZONA (Cartório Norões Milfont) (Doc. 7) para encaminhar cópia da referida certidão de óbito.

Certifico, por fim, que encaminho os autos à Divisão de Pagamento para as providências imediatas de cancelamento do pagamento da pensão de [redacted].

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 29/10/2019

Fonte: Doc. 3 Proad 2347/2020

Assim, cabe à Administração agir de maneira diligente e desenvolver urgentemente rotinas e controles de modo a mitigar maiores prejuízos ao erário. Conclui-se que, atualmente, os controles e rotinas existentes possuem fragilidades críticas e ensejam oportunidades de melhoria prioritárias.

Justificativa da Unidade Auditada:

SGPe (CPP) - Houve falha desta unidade em não priorizar com celeridade os documentos necessários para que haja requerimento de reversão do crédito junto à instituição financeira dos valores pagos indevidamente a pessoas falecidas. No entanto, após reunião com os Coordenadores das Seções desta Coordenadoria, a partir das recomendações de procedimentos da SAUDI acostada aos autos do Proad 2576/2022, ficou alinhado que esta prática deve ser

adotada imediatamente tão logo que o processo seja encaminhado à CPP, citando-se como exemplo o Proad 7433/2022.

Análise da Equipe de Auditoria:

A unidade auditada reconhece fragilidades na rotina que envolve os procedimentos aplicáveis à recuperação de valores pagos indevidamente aos beneficiários após seu falecimento. A unidade ainda relata que vem aperfeiçoando seu fluxo de trabalho e cita como exemplo o proad 7433/2022. Todavia, verifica-se que no referido processo ocorreram retrabalhos por, aparentemente, equívocos na autoridade que deve assinar a documentação e na relação da documentação necessária ao estorno de valores. Assim, fica patente a necessidade de aprimorar ainda mais o fluxo do processo de trabalho.

Recomendações:

À Presidência:

17. estabelecer tratativas oficiais junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para viabilizar a celebração de convênio ou acordo de cooperação técnica a fim de obter o compartilhamento da base de dados de óbitos do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, nos termos da Resolução CGSirc nº 4/2019[11], de modo que este Tribunal institua rotina mensal de cruzamento dos referidos dados com os cadastros de folha de pagamento de pessoal, a fim de mitigar eventual continuidade de pagamento para beneficiários falecidos;
18. dar ciência ao Ministério Público Federal sempre que houver indícios de saque de valores depositados pela União em contas de beneficiários falecidos, após a data do óbito, para adoção das medidas de sua competência.

À Secretaria de Gestão de Pessoas e Diretoria-Geral:

19. estabelecer, no normativo interno que regulamentar o processo de reposição ao erário de débitos provenientes da folha de pagamento de pessoal, fluxo diferenciado para débitos com o erário provenientes de pagamento indevido a beneficiário falecido, padronizando etapas do processo, teor de ofícios ou expedientes a serem adotados, relação de documentos e/ou providências, de modo a dar celeridade ao processo de reposição ao erário e submetendo-o para aprovação pela Presidência.

Prazo:

Recomendação nº 17: 120 dias.

Recomendação nº 18: doravante.

11 http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/resolucao_04_sirc.pdf

Recomendação nº 19: 150 dias.

Nº 8 - Possível divergência na aplicação dos institutos da decadência e prescrição de débitos

Fato:

A Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 54, prescreve o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública possa anular seus próprios atos, nos seguintes termos:

> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
>
> § 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
>
> § 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Uma vez anulado o ato, este perde sua validade e os efeitos daí decorrentes operam-se *ex tunc*. Surge, a partir de então, a pretensão de a administração pública cobrar as parcelas que foram pagas a maior, podendo alcançar o valor referente ao montante pago indevidamente dentro do quinquênio que antecedeu o reconhecimento do erro de pagamento.

O ato nulo não prescreve; o que prescreve é a ação de nulidade que porventura nasce dele, ou seja, o tempo não o converte em ato válido, mas impede que os efeitos produzidos venham a ser anulados, razão por que, uma vez prescrito, não será possível obter-se, por meio da ação, a restituição.

O Plenário do STF no RE 852475/SP decidiu que são imprescritíveis ações de ressarcimento ao erário em casos de prática dolosa de ato de improbidade administrativa, tendo fixado a seguinte tese para fins de repercussão geral: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa." Depreende-se, por conseguinte, que as demais ações de ressarcimento ao erário são prescritíveis.

Recentemente o <u>instituto da decadência foi aplicado</u> no caso concreto do Proad 751/2021 (Doc. 40), em que se extrai:

> "A Constituição Federal de 1988, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, no inciso LXXVIII do art. 5º, passou a assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, duração razoável do processo, impondo à Administração Pública o dever de eficiência (art. 37, *caput)* e reforçando a necessidade de observâncias às disposições trazidas no art. 54, §2º da Lei n. 9.784/99, no que diz respeito à decadência do direito de o Poder Público rever seus próprios atos.
>
> O supracitado art. 54, §2º da Lei n. 9.784/99 vem consolidar o princípio da segurança jurídica dentro do processo administrativo, tendo por precípua finalidade a obtenção de um estado de

coisas que enseje estabilidade e previsibilidade dos atos.

(...)

Partindo dessa premissa, é imperioso concluir que o prazo de decadência incide desde a produção do ato concessivo para fim de determinar a possibilidade de sua revisão pela Administração Pública.

Aplicando-se o disposto no §2º do art. 54 da Lei 9784/99, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, ao caso, conclui-se que decaiu o direito da Administração Pública de revisar o ato de aposentação da servidora.

Vejamos o entendimento dos tribunais acerca do assunto:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE FC. MANUTENÇÃO DOS VALORES PAGOS. REVISÃO DOS CÁLCULOS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.
>
> 1. A Administração terá o prazo de 5 (cinco) anos para proceder à revisão, contados da data em que foram praticados, decorrido o qual será o ato convalidado, não cabendo reavaliações, uma vez que operada a coisa julgada administrativa ou preclusão das vias de impugnação interna.
>
> 2. Considerando que entre o início do prazo decadencial estabelecido e a decisão administrativa que determinou a revisão da rubrica, decorreram mais de 5 (cinco) anos, resta inequívoca a consumação da decadência, restando ultrapassado o limite temporal para a Administração alterar a forma de cálculo da parcela relativa à função incorporada, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/1999 (TRF4, AC 5031432-22.2018.4.04.7000, Terceira Turma, Relator Rogério Fraveto, juntado aos autos em 24/09/2020).

Assim, contata-se a existência da decadência do direito de a Administração Pública rever o ato administrativo que autorizou a atualização de 1/5 da função incorporada de nível FC4 para 1/5 de FC9, hoje, CJ3, em favor da ex-servidora deste Regional, identificado pela SAUDI."

Todavia, no Proad 1838/2016, que trata de reposição ao erário de verba decorrente de conversão de licença prêmio em pecúnia, paga em 1994, concedida por meio da Resolução nº 6, de 10/1/1994 (processo 90303/1993), não foi aplicado o instituto da decadência.

Ressalte-se que a auditoria realizada pelo CSJT[12] no bojo do Processo nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, que deu origem ao pedido de ressarcimento ao erário no Proad 1838/2016 (Doc. 1), trouxe como questão de auditoria: "O TRT indenizou licença-prêmio por assiduidade ou licença especial a magistrados ou pensionistas nos **últimos cinco exercícios**?". A aludida auditoria somente solicitou análise dos processos administrativos que tratavam do tema referente ao período de **2011 a 2015** (Doc. 10) e somente consta proposição de reposição ao erário para estes casos, compreendidos neste interregno.

12Relatório de Auditoria (Concessão de licença-prêmio por assiduidade a magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus).

Nesse sentido, a informação da SAUDI, expedida em 11/4/2017 (Doc. 23), salvo melhor juízo, equivocou-se ao recomendar a devolução ao erário de valor pago em **fevereiro de 1994**. Acrescente-se que, no mesmo processo, o instituto da prescrição administrativa foi rechaçado pela Coordenadoria Jurídica Administrativa - CJA em Despacho datado de **13/5/2022** (Doc. 114), sob seguinte argumento:

> "Pois bem, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, com repercussão geral, sobre a prescritibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (Tema 666), bem como quando se trata de ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas da União (Tema 899).
>
> Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo recorrente em relação ao enquadramento do citado Tema 899 ao presente caso concreto, é imperioso reconhecer que, por se tratar a presente demanda de reposição ao erário de valores pagos indevidamente à pensionista que veio a falecer posteriormente, recaindo a dívida para responsabilidade de espólio, não se enquadra a matéria na repercussão geral do mencionado Tema 899, como alega o peticionante.
>
> Ademais, o art. 47 da Lei nº 8.112/90 não prevê prazo para prescrição desta matéria específica e, expressamente, reza, no seu parágrafo único, que a não quitação do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa, ipsis litteris:
>
>> Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
>>
>> Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)"

Com as devidas vênias, mostra-se incoerente a não aplicação do instituto da decadência nos autos do Proad 1838/2016, quando, na mesma safra, a decadência foi aplicada no Proad 751/2021.

Registre-se que o Núcleo de Assessoramento à Gestão e à Governança - NAGG protocolou o Proad 5921/2022, em que solicita deliberação da Administração sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição de débitos ao erário, com vistas a conferir efetividade nos processos de cobrança administrativa e de inscrição em Dívida Ativa da União.

Nos autos, a CJA pondera que a Resolução CSJT nº 254/2019 não previu tal possibilidade, contudo corrobora com os argumentos esposados pelo NAGG e sugere consulta ao CSJT. O processo segue pendente de apreciação pela Presidência.

Neste sentido, conclui-se que não há normativos e orientações internas suficientes, abrangentes e acessíveis a todos os envolvidos no processo de reposição ao erário, quanto à aplicação administrativa dos institutos de decadência e prescrição, bem como, o débito do Proad

1838/2016 encontra-se impossibilitado de reposição, em consonância com o instituto da decadência aplicado no caso concreto do Proad 751/2021.

Justificativa da Unidade Auditada:

Manifestação da Secretaria-Geral da Presidência:

O achado de auditoria em exame traz à tona uma discussão importante para o Tribunal, a saber a aplicação da prescrição e decadência administrativas no contexto de cobrança de débitos com o erário.

O tema é, de fato, controvertido e foi objeto de consulta deste Regional ao Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do PROAD 5921/2022, sem que, contudo, já tenha obtido resposta do CSJT.

A definição dessa questão jurídica, salvo melhor juízo, cabe exclusivamente ao Desembargador Presidente. Desse modo, esta unidade auditada entende que não se mostra útil para essa discussão a manifestação de juízo de valor em relação ao tema neste momento.

Manifestação da Diretoria-geral:

Diante dos achados de auditoria, para uniformizar os procedimentos, constata-se que se faz necessária a regulamentação interna do processamento de reposição ao erário com a inclusão dos institutos da prescrição e da decadência. A sugestão que se apresenta é que o estudo para nova regulamentação seja realizado pelo mesmo grupo de trabalho a ser criado conforme disposto no item 4 desta folha de constatação.

Análise da Equipe de Auditoria:

As unidades auditadas corroboram a necessidade de uniformizar o entendimento sobre a matéria e informam que foi formalizada, via ofício, consulta específica ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Diante da evidenciada controvérsia acerca da matéria e da sua repercussão no âmbito da Administração Pública federal, esta unidade de auditoria reforça a importância de se formalizar o entendimento dos institutos da decadência e da prescrição sobre débitos provenientes da folha de pagamento de pessoal.

Recomendações:

À Presidência:

20. emitir orientação interna, após pronunciamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho à consulta formulada por meio do Ofício TRT7.GP Nº313/2022 (constante no Proad nº 5921/2022), sobre a aplicação dos institutos da decadência e da prescrição administrativa sobre débitos provenientes da folha de pagamento de pessoal.

Prazo: 60 dias após pronunciamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho à consulta formulada por meio do Ofício TRT7.GP Nº 313/2022 (constante no Proad nº 5921/2022).

Nº 9 - Possível desconformidade no fluxo do registro contábil dos débitos com o erário

Fato:

O parágrafo único do art. 15 da Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, dispõe que: "As operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária serão, também, objeto de registro, individualização e controle contábil".

Assim, após a constituição definitiva do débito com o erário pelo esgotamento recursal da via administrativa, devem ser registrados previamente em contas a receber no Ativo Circulante da Unidade Gestora os valores que se espera obter em decorrência dos processos de reposição, de forma a assegurar a fiel demonstração dos fatos contábeis.

De acordo com a macrofunção 021112 – Dívida Ativa da União do Manual SIAFI[13], é atribuição do órgão responsável pelo crédito, previamente ao encaminhamento para inscrição, reconhecer o valor como direito em seu ativo.

Desse modo, somente poderão ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa os créditos vencidos, anteriormente reconhecidos e registrados no ativo do ente público, e, quando for o caso, inscritos no CADIN.

O reconhecimento contábil dos créditos a receber a favor do ente público deve ser mensurado no exercício do fato gerador a que pertencerem, em obediência ao princípio da competência. Dessa forma, o crédito inadimplente, que será posteriormente inscrito em Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, é derivado de um crédito anterior que, pelo transcurso do prazo esperado de recebimento, ficou em atraso.

Entende-se, portanto, que a rotina contábil para o adequado reconhecimento do crédito inscrito em Dívida Ativa é composta por uma fase preliminar de registro de um crédito a receber nas contas contábeis do Ativo circulante, de modo que a contabilização reflita a real situação dos direitos a receber originários dos processos de reposição ao erário. Os créditos inscritos em Dívida Ativa devem ser objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito.

Neste sentido, o fluxo do processo de trabalho apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Doc. 40 do Proad 5078/2022) possui inconsistência, visto que somente é solicitada a inscrição de valores no SIAFI posteriormente à inscrição de valores na Dívida Ativa da União.

13https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=article&id=1603:021112-divida-ativa-da-uniao&catid=755&Itemid=700

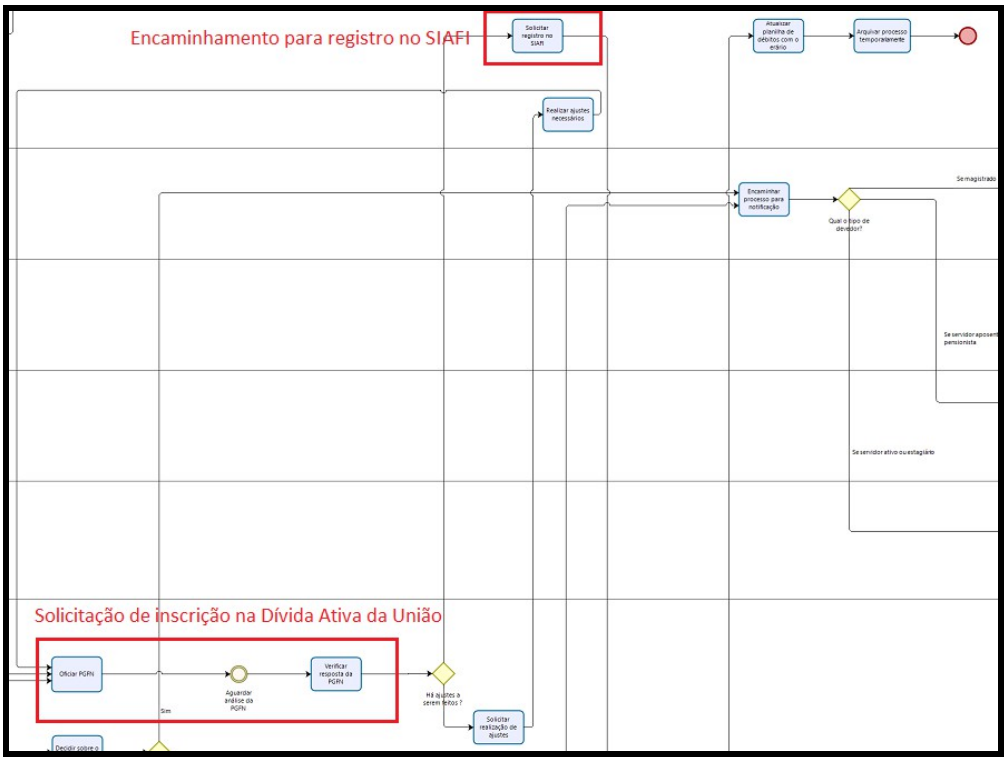

Fonte: Doc. 40 do Proad 5078/2022

A prática esboçada no fluxo retrocitado pode ser constatada, por exemplo, nos Proads 1609/2015, 3137/2018, 4756/2018 e 2302/2020, nos quais a inscrição de valores no SIAFI somente ocorreu após envio do ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará.

Do exposto, sugere-se que <u>o fluxo do processo de trabalho pode não estar atendendo adequadamente à macrofunção 021112 - Dívida Ativa da União</u> e gerar distorção de valor materialmente relevante nas demonstrações contábeis da UG 080004.

Justificativa da Unidade Auditada:

SGPe (CPP) - Informa-se que o fluxo do processo retrata o que ocorre hoje. Doravante, os créditos vencidos serão encaminhados à Coordenadoria de Contabilidade para registro SIAFI antes da inscrição no CADIN e na dívida ativa da União. No entanto, cabe à Administração nos orientar acerca da adoção dos índices a serem utilizados para correção do débito, uma vez que temos a Resolução CSJT n° 137/2014, que dispõe sobre índices de atualização monetária e juros para apuração dos valores de passivos administrativos, bem como os índices mencionados na Cartilha da PGFN (taxa SELIC).

Ademais, cabe registrar que o demonstrativo de inscrição em dívida ativa da PGFN requer informações relacionadas ao valor do débito de origem e a data da notificação, a partir do que o

débito é atualizado pelo próprio sistema, podendo haver divergência com o registro do SIAFI ou distorção do valor a ser efetivamente cobrado pela PGFN, se o débito de origem for atualizado com a data da notificação, podendo ocorrer duplicidade de correção do montante, motivo pelo qual cabe definição pela Administração acerca do procedimento a ser adotado.

Análise da Equipe de Auditoria:

A unidade auditada informa que doravante, os créditos vencidos serão encaminhados à Coordenadoria de Contabilidade para registro no SIAFI, antes da inscrição no CADIN e na Dívida Ativa da União, e suscita a necessidade de orientação da Administração quanto aos índices de atualização monetária e juros devem ser aplicados aos débitos com o erário.

Esta Secretaria tem por opinião que não há grande celeuma quanto à correção de débitos inscritos no CADIN e Dívida Ativa da União, para fins de registro contábil, visto que a Lei nº 10.522/2002, que trata do referido cadastro de inadimplentes, nos arts. 13, 29 e 30, transcritos a seguir, disciplina claramente o assunto:

> "[...]
>
> Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> § 1o O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> § 2o No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> [...]
>
> Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1o de janeiro de 1997.
>
> § 1o A partir de 1o de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.
>
> § 2o Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3o Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir, instituída pelo art. 1o da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1o de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

[...]"

Ademais, a Resolução CSJT n° 137/2014, citada na manifestação da CPP/SGPe, não se aplica aos casos em tela, visto que se reporta a despesas de exercícios anteriores de pessoal e benefícios não pagas no exercício de competência.

Por fim, a título de sugestão, na ausência de uma ferramenta própria do Poder Judiciário, o TRT7 pode se servir do Sistema Débito, versão Web, do TCU, que se destina a atualização de débitos decorrentes de condenações oriundas da Corte de Contas, cujo manual encontra-se disponível em https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/manual-do-sistema-debito-web.htm.

Recomendações:

À Secretaria de Gestão de Pessoas, Secretaria de Orçamento e Finanças e Diretoria-Geral:

21. padronizar fluxo de procedimentos do registro e de baixa de débitos com o erário provenientes da folha de pagamento de pessoal no SIAFI, à luz do Manual SIAFI, macrofunção do 021112 – Dívida Ativa da União, submetendo-o para aprovação pela Presidência.

Prazo: 60 dias.

Nº 10 - Deficiências no processo de inscrição de débitos no CADIN e na Dívida Ativa da União

Fato:

O CSJT, no bojo do Processo nº CSJT-PP-852-67.2021.5.90.0000, cujo Acórdão tem efeito vinculante (PROAD 3569/2022), estabelece que os débitos com o erário não quitados na forma estabelecida nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990 devem ser inscritos no CADIN (Cadastro Informativo de Crédito não Quitado no Setor Público Federal), conforme prescreve o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, e em não havendo quitação do débito no prazo de 75 (setenta e cinco dias), providenciar a inscrição na Dívida Ativa da União, além do envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União para adoção das medidas tendentes à reposição.

O CADIN é regulado pela Lei nº 10.522/2002 e pela Portaria STN nº 685/2006. Para

inscrição de devedores é necessário observar o valor consolidado do débito, uma vez que:

a) dívidas iguais ou inferiores a R$ 999,99 - é vedada sua inscrição;

b) dívidas iguais ou superiores a R$ 1.000,00, até o limite de R$ 9.999,99 - a inscrição fica a critério do órgão credor; e

c) dívidas iguais ou superiores a R$ 10.000,00 - inscrição é obrigatória.

Para realizar a inscrição, o órgão deve primeiramente comunicar ao devedor sobre a existência de débito passível de inscrição no CADIN, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes.

Se a dívida não for regularizada dentro de 75 (setenta e cinco) dias, contados a partir da data de comunicação, o nome do devedor será inscrito no Cadastro. Quando a comunicação for efetuada por via postal ou telegráfica, dirigida ao endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, será considerada entregue após 15 (quinze) dias da sua expedição, contando-se, a partir de então, o prazo de 75 (setenta e cinco) dias.

A inscrição de débitos na Dívida Ativa da União é disciplinada pela Portaria MF nº 75/2012 e pela Portaria PGFN nº 6.155/2021. Nelas está consignado que o débito de um mesmo devedor com valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) não ensejará sua inscrição na Dívida Ativa da União. Ademais, preconizam o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração. No caso de reunião de débitos de um mesmo devedor, para fins do limite mínimo, será considerada a soma dos débitos consolidados. Caso o valor apurado seja inferior ao limite mínimo estabelecido por norma do atual Ministério da Economia para inscrição na dívida ativa, o órgão deverá mantê-la sob a sua administração, observando a atualização mensal e a incidência de juros, até que o valor da dívida atinja o referido limite.

A Coordenadoria de Pagamento de Pessoal informou que não vem efetuando a inscrição de devedores no CADIN (Doc. 36, Proad 5078/2022), que por sua vez é obrigatória para débitos iguais ou superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, a referida unidade relatou que ainda vem utilizando a inscrição de valores na Dívida Ativa da União por meio manual (elaboração de ofício para a Presidência), quando, desde 2021, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN já disponibilizou o **"Inscreve Fácil"** (https://www.inscrevefacil.pgfn.gov.br/#/login)[14], sistema que permite o envio on-line de

14O Órgão ainda não habilitado a usar o Inscreve Fácil deve entrar em contato com a Coordenação-Geral da Dívida

créditos para inscrição em dívida ativa, bem como consultar as inscrições já efetivadas, simplificando e conferindo maior segurança e agilidade ao processo. Alerte-se ainda que é salutar a inclusão da comprovação do efetivo registro da inscrição do débito pela PGFN, antes do arquivamento dos autos.

Do exposto, conclui-se que as rotinas de inscrição de débitos no CADIN e na Dívida Ativa da União possuem fragilidades gritantes e ensejam oportunidades de melhoria urgentes, de maneira a se evitar possíveis sanções em razão de erros grosseiros, consoante entendimento do TCU manifestado em sua jurisprudência.

Justificativa da Unidade Auditada:

SGPe (CPP) - Seguem as informações:

1. Esta Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, como já foi relatado acima, não procedia inscrição de débitos de pessoal no CADIN, ficando este procedimento instituído com o advento do Acórdão do CSJT no bojo do Processo nº CSJT-PP-852-67.2021.5.90.0000.

   Cabe registrar que nos processos de débitos anteriores ao acórdão supracitado não havia determinação superior para proceder à referida inscrição no CADIN e sim inscrição na dívida ativa da União.

   Em complemento e para conhecimento, a Diretora-Geral deste TRT7, a pedido, consultou Diretores-Gerais de outros Tribunais a respeito do assunto e em resposta, dentre os que responderam, todos não tinham adotado esta prática em seu respectivo Regional.

2. Em relação à inscrição na dívida ativa da União será utilizado o sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o "Inscreve Fácil", para dar mais celeridade ao processo e as recomendações citadas.

   Contudo, ressalta-se que os documentos até hoje enviados pela Secretaria-Geral da Presidência à PGFN, através de e-mail, são os mesmos a serem registrados/acostados no referido sistema, divergindo somente o formato do documento "Demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União".

Análise da Equipe de Auditoria:

A unidade auditada confirma que não vinha realizando a inscrição no CADIN e observa que, em consulta informal realizada, os tribunais informaram que também não vinham realizando tal procedimento.

Ativa da União e do FGTS através do email: inscrevefacil.cda@pgfn. gov.br (Vide: "Como encaminhar débitos para inscrição em Dívida Ativa da União. Cartilha aos órgãos públicos", Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orgaos-publicos-e-parceiros/cartilha_inscri.pdf, acesso em 20/10/2022).

Com as devidas vênias, o fato de outros tribunais não estarem realizando a inscrição de débitos no CADIN não autoriza o TRT7 a descumprir disposições contidas em lei federal. Contudo, considera-se que o CSJT já deu desfecho para essa questão no acórdão vinculante oriundo do Processo nº CSJT-PP-852-67.2021.5.90.0000.

Com efeito, para o adequado emprego do CADIN, esta Secretaria sugere a óbvia observância dos ditames da Lei nº 10.522/2002 e da Portaria STN nº 685/2006, e recomenda conhecer o Guia Rápido de Operação do CADIN no SISBACEN para Credores, disponível em https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Cadin_docs/Cadin-Guia-Rapido.pdf, visto que é uma fonte de consulta rápida de como proceder para utilizar o CADIN através do SISBACEN.

De todo modo, a unidade informa que passará a realizar a referida inscrição, bem como passará a utilizar o sistema "Inscreve Fácil" da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Recomendações:

À Secretaria de Gestão de Pessoas e Diretoria-Geral:

22. padronizar o fluxo de procedimentos e os expedientes para registro de débitos provenientes da folha de pagamento de pessoal, quando cabível, no CADIN e na Dívida Ativa da União;

23. solicitar, se ainda não o fez, o acesso dos servidores das áreas técnicas (Secretaria de Gestão de Pessoas, Secretaria de Orçamento e Finanças, etc) responsáveis pela inscrição e/ou acompanhamento de débitos no CADIN e na Dívida Ativa da União, aos respectivos sistemas, de modo a propiciar maior agilidade nos procedimentos de registro e controle.

Prazo:

Recomendação nº 22: 90 dias.

Recomendação nº 23: 60 dias.

III. CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de auditoria, na extensão definida no escopo, verificam-se fragilidades importantes no processo de trabalho envolvendo a reposição ao erário de valores provenientes da folha de pagamento de pessoal, com prejuízos aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, conforme apontado pelas próprias unidades auditadas, o referido processo de trabalho carece urgente de regulamentação interna e definição de fluxos e procedimentos. Repise-se que, à época do cotejamento dos dados de auditoria, o valor pendente de reposição

ao erário ultrapassava o montante de dois milhões de reais.

Nesse sentido é que se expedem 24 recomendações, compiladas no quadro abaixo:

Nº	Achado de auditoria	Nº	Recomendação de auditoria	Prazo
1	Ausência de normatização interna sobre o processo de cobrança de débitos com o erário	1	À Diretoria-geral e Secretaria de Gestão de Pessoas: elaborar minuta de normativo interno regulamentando o processo de reposição ao erário de débitos provenientes da folha de pagamento de pessoal e submeter à apreciação da Presidência.	150 dias
		2	À Presidência: apreciar, em regime de prioridade, minuta de normativo interno regulamentando o processo de reposição ao erário de débitos provenientes da folha de pagamento de pessoal.	30 dias, a contar da conclusão da recomendação nº1
2	Fragilidades no dados de controle e acompanhamento dos débitos com o erário	3	À Secretaria de Gestão de Pessoas: finalizar o mapeamento do atual processo de trabalho de reposição de débitos com o erário provenientes da folha de pagamento, a fim de subsidiar a análise dos ajustes necessários.	90 dias
		4	À Secretaria de Gestão de Pessoas: identificar, classificar (segundo Matriz de Riscos do Tribunal) e estabelecer ações com vistas ao tratamento dos riscos inerentes aos processos de reposição de débitos com o erário provenientes da folha de pagamento.	90 dias, a contar da conclusão da recomendação nº 3
		5	À Coordenadoria de Pagamento de Pessoal: aperfeiçoar a planilha de controle de débitos com o erário de modo a incluir, sem prejuízo das demais informações que a unidade julgar necessárias, colunas para registros dos seguintes dados: a. nº do proad; b. nome(s) e matrícula(s) do(s) interessado(s); c. vínculo do(s) interessado(s) (magistrado ativo, servidor ativo, magistrado inativo, servidor inativo, pensionista, juiz classista aposentado, espólio, herdeiros (terceiros), cedido, em exercício provisório, sem vínculo com a Administração Pública, etc); d. ano da origem do débito passível de reposição; e. tipo de verba para reposição (remuneração mensal, proventos, pensão civil, terço de férias, adiantamento de gratificação natalina, etc);	60 dias

			f. fato gerador do débito (mudança de interpretação de lei/normativo, decisão judicial revogada ou rescindida, erro de análise dos requisitos formais ou materiais do direito ou vantagem, erro de cálculo, erro no lançamento de dados em sistema informatizado, falha no funcionamento do sistema informatizado, ausência de causa identificável do pagamento, outro); g. valor do débito (R$); h. situação/status do débito (quitado, pendente, suspenso por determinação judicial, inexistente, inscrito no CADIN, inscrito na Dívida Ativa, encaminhado para AGU, prescrito/decadente, etc); i. campo para informações adicionais.	
		6	À Coordenadoria de Pagamento de Pessoal: revisar a planilha de controle de débitos com o erário, de modo a inserir, nos processos ainda pendentes de quitação, os dados faltantes ou incompletos e padronizar o preenchimento das colunas, de modo a possibilitar a geração de filtro, a categorização de dados e extração de eventuais relatórios.	90 dias, a contar da conclusão da recomendação nº 5.
		7	À Coordenadoria de Pagamento de Pessoal: apresentar, semestralmente, à Secretaria de Gestão de Pessoas e Diretoria-Geral, para a adoção das medidas pertinentes, levantamento dos débitos com o erário proveniente da folha de pagamento de pessoal, demonstrando a evolução dos referidos débitos e suas possíveis causas, informando, minimamente, por meio de proad específico para este fim, os dados abaixo: a. o total de débitos pendentes de pagamento (nº de registros e valor consolidado) e demonstrativo da evolução comparado com os exercícios anteriores (a contar do exercício de 2022); b. o total de débitos inscritos no CADIN, Dívida Ativa, encaminhados para execução de ação pela AGU e suspensos por decisão judicial (nº de registros e valor consolidado); c. o total de débitos registrados no exercício anterior (nº de registros e valor consolidado); d. o total de débitos quitados no exercício anterior (nº de registros e valor consolidado) e. distribuição dos débitos pendentes por vínculo do interessado; ano da origem do débito; tipo de verba de reposição e fato gerador do débito.	Abril e outubro de cada exercício, a contar de 2024.
3	Ofensa ao princípio da	8	À Presidência:	Imediato

	razoabilidade na duração do processo de reposição ao erário		determinar que, doravante, as unidades envolvidas no fluxo de tramitação dos processos de reposição ao erário observem o prazo máximo de 30 dias em cada etapa de trabalho, justificando eventual descumprimento de prazo nos autos.	
		9	À Secretaria de Gestão de Pessoas: identificar as causas mais recorrentes que geram danos ao erário na folha de pagamento; realizar a hierarquização dessas causas; elaborar plano de ação com controle preventivos para mitigar essas ocorrências.	60 dias, a contar da primeira execução da recomendação nº 7
		10	À Secretaria de Gestão de Pessoas: solicitar curso de capacitação na Lei nº 9.784/99 e Lei nº 8.112/90 para os servidores das suas áreas técnicas subordinadas envolvidos no processo de trabalho de reposição ao erário, sem prejuízo de outros cursos que a unidade entenda necessários para o bom andamento do serviço.	90 dias
4	Ofensa ao princípio da eficiência/economicidade (processo antieconômico)	11	À Secretaria de Gestão de Pessoas e Diretoria-geral: propor fluxo de cobrança simplificada para reposição ao erário de valores provenientes da folha de pagamento inferiores ao limite de inscrição na dívida ativa da união e solução para os débitos cujos valores são irrisórios ou inferiores ao custo da instrução processual administrativa, e submeter para apreciação da Presidência em minuta de normativo interno.	150 dias
5	Não conformidades nas notificações de débito com o erário que comprometem os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa	12	À Secretaria de Gestão de Pessoas e Diretoria-Geral: definir, no fluxo de trabalho de reposição de débitos com o erário provenientes da folha de pagamento de pessoal, as unidades responsáveis pelo acompanhamento de cada etapa do processo (incluindo acompanhamento de prazos), submetendo para aprovação pela Presidência.	150 dias
		13	À Secretaria de Gestão de Pessoas e Diretoria-Geral: elaborar manual de Reposição de Débitos com o Erário, no qual conste o fluxo do processo, rotinas e procedimentos, artefatos, competências e legislação aplicável, a ser aprovado pela Presidência e disponibilizado na intranet do Tribunal.	75 dias, a contar da conclusão da recomendação n° 2
		14	À Secretaria de Gestão de Pessoas e Diretoria-Geral: padronizar o teor dos ofícios de notificação, em cada fase do processo, de modo a contemplar, minimamente, as informações abaixo (modelos meramente ilustrativos).	60 dias

6	Desconformidade no fluxo do devido processo legal	15	À Secretaria de Gestão de Pessoas: adotar como rotina a revisão de todos os processos de reposição ao erário de débitos provenientes de folha de pagamento de pessoal antes do envio para inscrição no CADIN e/ou Dívida Ativa da União, com vistas a sanear eventuais vícios de instrução processual que possam comprometer o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, atentando minimamente para: a) se processo possui certeza da notificação ao interessado, quando de sua instauração, quando da decisão administrativa e quando da apreciação ao recurso ou do fim do prazo recursal; b) se processo possui decisão administrativa sobre o mérito proferida pela Presidência; c) se, em caso de recurso administrativo, o mesmo foi apreciado inicialmente pela Presidência (mesma autoridade que proferiu a decisão) e, caso não reformado, se foi apreciado em segunda instância pelo Pleno.	Doravante
		16	À Secretaria de Gestão de Pessoas: rever a instrução processual de todos os processos de débitos com o erário provenientes da folha de pagamento de pessoal encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União e que ainda estejam pendentes de reposição, com prioridade aos cujo valor seja igual ou superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, caso verificado eventuais vícios que possam ter comprometido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa dos interessados, oficiar à PGFN para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.	180 dias
7	Deficiência na padronização da rotina para cobrança de valores de devedor falecido	17	À Presidência: estabelecer tratativas oficiais junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para viabilizar a celebração de convênio ou acordo de cooperação técnica a fim de obter o compartilhamento da base de dados de óbitos do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, nos termos da Resolução CGSirc nº 4/2019, de modo que este Tribunal institua rotina mensal de cruzamento dos referidos dados com os cadastros de folha de pagamento de pessoal, a fim de mitigar eventual continuidade de pagamento para beneficiários falecidos.	120 dias
		18	À Presidência: dar ciência ao Ministério Público Federal sempre que houver indícios de saque de valores depositados pela União em contas de beneficiários falecidos, após a data do óbito, para adoção das medidas de sua competência.	Doravante

		19	À Secretaria de Gestão de Pessoas e Diretoria-Geral: estabelecer, no normativo interno que regulamentar o processo de reposição ao erário de débitos provenientes da folha de pagamento de pessoal, fluxo diferenciado para débitos com o erário provenientes de pagamento indevido a beneficiário falecido, padronizando etapas do processo, teor de ofícios ou expedientes a serem adotados, relação de documentos e/ou providências, de modo a dar celeridade ao processo de reposição ao erário e submetendo-o para aprovação pela Presidência.	150 dias
8	Possível divergência na aplicação dos institutos da decadência e prescrição de débitos	20	À Presidência: emitir orientação interna, após pronunciamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho à consulta formulada por meio do Ofício TRT7.GP Nº313/2022 (constante no Proad nº 5921/2022), sobre a aplicação dos institutos da decadência e da prescrição administrativa sobre débitos provenientes da folha de pagamento de pessoal.	60 dias após pronunciamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho à consulta formulada por meio do Ofício TRT7.GP Nº313/2022 (constante no Proad nº 5921/2022).
9	Desconformidade no fluxo do registro contábil dos débitos com o erário	21	À Secretaria de Gestão de Pessoas, Secretaria de Orçamento e Finanças e Diretoria-Geral: padronizar fluxo de procedimentos do registro e de baixa de débitos com o erário provenientes da folha de pagamento de pessoal no SIAFI, à luz do Manual SIAFI, macrofunção do 021112 – Dívida Ativa da União, submetendo-o para aprovação pela Presidência.	60 dias
10	Deficiências no processo de inscrição de débitos no CADIN e na Dívida Ativa da União	22	À Secretaria de Gestão de Pessoas e Diretoria-geral: padronizar o fluxo de procedimentos e os expedientes para registro de débitos provenientes da folha de pagamento de pessoal, quando cabível, no CADIN e na Dívida Ativa da União.	90 dias
		23	À Secretaria de Gestão de Pessoas e Diretoria-geral: solicitar, se ainda não o fez, o acesso dos servidores das áreas técnicas (Secretaria de Gestão de Pessoas, Secretaria de Orçamento e Finanças, etc) responsáveis pela inscrição e/ou acompanhamento de débitos no CADIN e na Dívida Ativa da União, aos respectivos sistemas, de modo a propiciar maior agilidade nos procedimentos de registro e controle.	60 dias

Responsável pela Elaboração: *assinado eletronicamente* **Thais Evangelista Fernandes Brito** Analista Judiciária - Área Administrativa	**Responsável pela Elaboração:** *assinado eletronicamente* Eduardo Wolff Rodrigues Analista Judiciário - Área Administrativa
Data: 28/02/2023	**Data: 28/02/2023**

Responsável pela Coordenação: *assinado eletronicamente* **Maura Cristina Brasil Correia Marinho** Coordenadora de Serviço - SAGPO	**Aprovação:** *assinado eletronicamente* **Michel Cavalcante Pinto** Secretário de Auditoria Interna
Data: 02/03/2023	**Data: 13/03/2023**